

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPEDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

CASSIANA SEVILHANO CAPELOZZA

**O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

MARÍLIA
2014

CASSIANA SEVILHANO CAPELOZZA

O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Adriano de Oliveira Martins

MARÍLIA
2014

CAPELOZZA, Cassiana Sevilhano

O Empresário Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro / Cassiana Sevilhano Capelozza; orientador: Prof. Me. Adriano de Oliveira Martins. Marília, SP: Editora, 2014.

76 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2014.

1. Atividade empresarial. 2. Empresa individual. 3. EIRELI.

CDD: 342.212



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Cassiana Sevilhano Capelloza

RA: 46557-7

O Empresário Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento
Jurídico Brasileiro

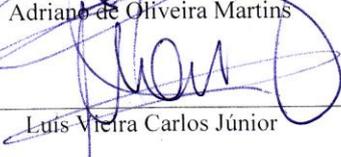
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa
de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R. para obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Nota: 20,0

ORIENTADOR(A): _____


Adriano de Oliveira Martins

1º EXAMINADOR(A): _____


Luís Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A): _____


Sergio Leandro Carmo Dobarro

Marília, 02 de dezembro de 2014.

Não foram poucas as pessoas importantes para que mais essa etapa se realizasse. Sem o auxílio deles, nada teria sido possível.

*Dedico este trabalho a minha avó Iracy, ao meu tio Carlos e meu namorado Fernando,
Pelo eterno orgulho dessa caminhada, pelo apoio, compreensão, ajuda, e, em especial, por todo carinho ao longo deste percurso.*

*A minha mãe Cássia, minha tia Ana, minha prima Luana,
Pelo carinho, compreensão e pela grande ajuda.*

*Ao professor Adriano,
Pela orientação deste trabalho.*

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão deste trabalho.

CAPELOZZA, Cassiana Sevilhano. **O Empresário Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. 76 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

O presente estudo tem como proposta abordar o recente instituto do Direito Empresarial conhecido como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), inserido pela Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011 no ordenamento jurídico brasileiro. Tal instituto surge como uma nova forma de pessoa jurídica com o fim de inibir as chamadas sociedades aparentes ou fictícias utilizadas para fraudes empresariais, bem como trazer maior segurança e regulamentação para a pessoa que exerce a atividade empresarial de forma individual, mas com a responsabilidade limitada. Com o advento da Lei n.º 12.441/11, a empresa individual de responsabilidade limitada surge no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de atender as necessidades e a proteção do patrimônio da pessoa que opta por sozinha exercer a atividade empresarial. O principal objetivo da referida lei foi criar uma nova forma de constituição de pessoa jurídica formada por um único indivíduo que pudesse explorar a empresa, tendo sua responsabilidade limitada perante os credores, ou seja, é um instituto que garante ao empresário individual a proteção de seu patrimônio pessoal, por haver separação patrimonial entre pessoa jurídica e o empresário. A introdução da lei retro mencionada trouxe alteração no Código Civil de 2002 incluiu no rol de pessoas jurídicas do art. 44 do Código Civil o inciso VI, adicionou art. 980-A e seus parágrafos e, por fim, alterou o parágrafo único do art. 1.033. Deste modo, o presente trabalho demonstrará o enquadramento legal do instituto, suas características, os benefícios ao empresário individual, as consequências geradas àquele que optar pela constituição da pessoa jurídica EIRELI, com relação a sua constituição, responsabilidade e aplicação da lei de falências e recuperação judicial, e sua existência junto às demais pessoas jurídicas já existentes, destacando-se o empresário individual e a sociedade limitada. Para tanto, o estudo será desenvolvido através de pesquisa à legislação e pesquisa bibliográfica, e ainda, artigos e jurisprudência sobre o assunto.

Palavras-chave: Atividade empresarial. Pessoa jurídica. Empresa individual. Único indivíduo. Proteção. Patrimônio. Responsabilidade limitada.

CAPELOZZA, Cassiana Sevilhano. **O Empresário Individual de Responsabilidade Limitada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. 76 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

This study is proposed to address the recent Institute of Business Law known as Individual Limited Liability Company (EIRELI), inserted by Act n. 12.441 of July 11, 2011 in the Brazilian legal system. This institute emerges as a new form of legal entity in order to inhibit the apparent or fictional societies calls used for business fraud, as well as bring greater safety and regulation for the person who carries on business activity individually, but with the limited liability . With the enactment of Law No. 12,441 / 11, the sole proprietorship limited liability arises the national laws with the aim of meeting the needs and protecting the assets of the person who chooses to exercise alone business activity. The main goal of that law was to create a new form of incorporation of a legal entity formed by a single individual who could explore the company and its limited liability towards the creditors, ie, is an institute that guarantees the individual entrepreneur to protect its personal assets, because there sheet separation between legal person and entrepreneur. The introduction of the retro-mentioned law brought changes in the Civil Code of 2002 included in the list of legal entities of art. 44 of the Civil Code section VI, added art. 980-A and its paragraphs and finally changed the sole paragraph of art. 1,033. Thus, this paper will demonstrate the legal framework of the institute, its features, benefits to the individual entrepreneur, the consequences generated by the one who choose EIRELI constitution of the legal entity, with respect to its constitution, responsibility and application of bankruptcy law and recovery judicial, and its existence alongside the other existing entities, highlighting the individual entrepreneur and the limited society. Thus, the study will be developed through research legislation and literature, and also articles and case law on the subject.

Keywords: Business activity. Entity. Individual company. Single individual. Protection. Heritage. Limited liability.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela de Empresas Ativas do Brasil	64
Tabela 2 – Tabela de Empresas Ativas do Estado de São Paulo.....	65

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Gráfico de Pessoas Jurídicas do Brasil	64
Gráfico 2 – Gráfico de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo.....	65

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	12
1.1 Desenvolvimento Histórico do Ato de Comércio a Atividade Empresarial	12
1.2 Atual Atividade Empresarial – Teoria da Empresa.....	15
1.3 Pressupostos Fundamentais ao Exercício Empresarial	16
1.4 Empresário.....	18
1.4.1 Conceito	18
1.4.2 Espécies de Empresários	19
1.5 Empresário Individual	20
1.5.1 Constituição	20
1.5.2 Responsabilidade	22
1.6 Sociedades Empresárias	23
1.6.1 Conceito	23
1.6.2 Classificação	24
1.6.3 Constituição – Personalidade Jurídica	27
1.6.4 Espécies.....	29
1.6.5 Sociedades Limitadas.....	30
1.6.5.1 Conceito.....	30
1.6.5.2 Pressupostos de Existência	31
1.6.5.3 Responsabilidade dos Sócios.....	31
1.6.5.4 Unipessoalidade Temporária	33
CAPÍTULO 2 – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	35
2.1 Conceito.....	35
2.2 Responsabilidade do Empresário	35
2.3 Surgimento e Evolução Histórica em Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros	38
2.4 Realidade Brasileira Anterior à Lei 12.441/2011: Sociedades Aparentes ou Ficcionalis ..	42
CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO DA EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	46
3.1 Surgimento e Evolução Histórica no Brasil	46
3.2 Introdução da Lei 12.441/2011: Modificações no Código Civil de 2002	47
3.2.1 Adição do Inciso VI ao Artigo 44.....	48
3.2.2 Adição do Artigo 980-A	50
3.2.3 Da Relevância do Capital Social na EIRELI	54
3.2.4 Adição do Parágrafo Único do Artigo 1.033	57
3.3 Proteção aos Credores	58
3.4 A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a Lei de Falências.....	59
3.4.1 Aplicação da Lei de Falência e Recuperação de Empresa (Lei 11.101/2005) na EIRELI.....	59
3.4.2 A Responsabilidade da EIRELI no Processo Falimentar.....	61
3.4.3 Estatísticas de Pessoas Jurídicas Constituídas no Brasil e no Estado de São Paulo	63
CONCLUSÃO.....	68

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70
----------------------------------	----

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (EIRELI) e as questões acerca da natureza jurídica desse novo instituto criado pela Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011. Verificar-se-á quais as consequências geradas para o empresário individual que optar pela constituição da pessoa jurídica EIRELI, com relação a sua constituição, responsabilidade e aplicação da lei de falências e recuperação judicial.

O objetivo geral é a análise da adoção do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no ordenamento jurídico brasileiro como uma nova forma de pessoa jurídica, instituído pela Lei n.º 12.441/11, e suas consequências em razão da responsabilidade limitada que lhe será atribuída perante as obrigações sociais da empresa.

Assim, identificando as modificações no Código Civil de 2002 em razão da Lei n.º 12.441/11 que instituiu o EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro, serão verificados os requisitos legais para constituição do EIRELI, identificando a responsabilidade do titular da empresa. Bem como será analisado como a responsabilidade limitada será aplicada ao empresário individual. Como será aplicada a lei de falências e a lei de recuperação judicial na empresa individual de responsabilidade limitada.

No mais, verifica-se a extinção das chamadas sociedades fictícias, aquelas que eram criadas apenas para o preenchimento do requisito quantitativo, pois para o surgimento de uma sociedade, era necessário o mínimo de dois sócios, o que não mais se verifica com a empresa individual de responsabilidade limitada.

A análise é desenvolvida a partir da técnica de pesquisa à legislação e pesquisa bibliográfica. Ou seja, pesquisa de documentação indireta em fontes primárias, tais como legislações e documentos em geral e, como também, em fontes secundárias bibliográficas.

Tendo em vista poucas obras de direito comparado abordando o assunto, nesse sentido, visa-se trazer ao debate o tema surgido recentemente ao expor a nova forma de constituição de pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, denominada EIRELI, e seus benefícios ao empresário individual, tendo em vista sua responsabilidade limitada perante aos credores, por haver separação patrimonial entre pessoa jurídica e o empresário. Tal estudo se justifica pelo fato de o empresário individual que adotar tal pessoa jurídica não responder mais com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa, mas sim de forma limitada ao capital integralizado.

Deste modo, no primeiro capítulo, estuda-se o desenvolvimento histórico do ato de comércio até a atual atividade empresarial, a qual adotou a Teoria da Empresa; em seguida será apresentado o conceito de empresário bem como suas espécies, empresário individual e sociedades empresárias. Feito isso, será analisada, em especial, a sociedade limitada e o instituto da responsabilidade limitada.

No segundo capítulo será analisada a empresa individual de responsabilidade limitada, com relação ao seu conceito, a responsabilidade do empresário e sua realidade antes da Lei 12.441/2011.

Por fim, no terceiro capítulo será exposto à adoção do EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as modificações trazidas ao Código Civil de 2002, com a adição de artigos, parágrafos e incisos, em razão da Lei 12.441/2011, bem como a aplicação da lei de falências e recuperação judicial na EIRELI.

O presente estudo conclui-se afirmando a importância dos institutos que lhe são centrais, isto é, a responsabilidade limitada e o empresário individual. Tais institutos, individualmente considerados, são essenciais ao desenvolvimento econômico de qualquer nação. Mais do que isso, para a consecução plena do potencial econômico do Brasil, torna-se imprescindível à atribuição de responsabilidade limitada ao empreendedor individual, nos moldes atribuído à sociedade empresária que assim o desejam, a exemplo do que já ocorria há muitos anos nos países mais desenvolvidos, em cujos modelos legislativos o Brasil tradicionalmente se inspira.

CAPÍTULO 1 – ATIVIDADE EMPRESARIAL

1.1 Desenvolvimento Histórico do Ato de Comércio a Atividade Empresarial

O desenvolvimento do Direito Empresarial pode ser dividido em dois sistemas: o sistema francês (Teoria dos Atos de Comércio) e o sistema italiano (Teoria da Empresa). Cumpre ressaltar que Negrão classifica em três sistemas: o histórico (subjetivo-corporativista) que ligava o mercador a uma corporação de ofício mercantil; o francês (objetivo) e o italiano (empresarial) (2011, p. 46).

Na idade média, o comércio já havia deixado de ser atividade característica só de algumas culturas ou povos. Durante o Renascimento Comercial na Europa, os artesões e comerciantes europeus se reuniram em corporações de ofício, as quais, em razão de sua autonomia, aos poucos deram surgimento às normas destinadas a disciplinar as relações comerciais de seus membros. Tais corporações constituem jurisdições próprias, sendo as decisões fundamentadas nos usos e costumes e apenas se aplica aos comerciantes associados à mesma.

Nesse sentido, adota-se um critério subjetivo para definir o âmbito de incidência do direito comercial, ou seja, o que importa é a qualidade do comerciante, sendo este, considerado aquele que pratica a mercancia, subordinando-se à corporação de mercadores e sujeitando-se às decisões dos cônsules dessas corporações.

As pendências comerciais eram decididas pelos cônsules *mercatorum* (magistrados) eleitos entre os próprios mercadores, aplicadores de seus estatutos, conjunto de normas escritas e consuetudinárias. Com a expansão do comércio e surgimento de novas atividades mostrou-se necessário a delimitação da matéria do comércio para além do ato de intermediar as mercadorias, para, então, fixar a competência dos cônsules. Entendeu-se que outras atividades deveriam ser consideradas comerciais, por exemplo, atividade de câmbio, bancária, letras cambiais entre outras que tivessem conexão com os atos de mercancia. Portanto, não era a qualidade de comerciante que importava (conceito subjetivo), mas sim sua atividade (conceito objetivo) (NEGRÃO, p. 47-48).

No início do século XIX, na França, surge a codificação napoleônica com o Código Civil em 1804 e Código Comercial em 1808. Inaugura-se um sistema para disciplinar as atividades dos cidadãos que classificavam as relações, hoje chamadas de direito privado civil

e comercial. Para cada regime foram estabelecidas regras diferentes sobre os contratos, obrigações, prerrogativas, prova judiciária e foros.

A fase napoleônica, chamada de objetiva, na qual se considera comerciante aquele que pratica com habitualidade e profissionalidade atos de comercio, teve inicio com o liberalismo econômico, ocasião em que a atividade comercial era facultada a todos os cidadãos, desde que praticassem determinados atos previstos em lei. Por conseguinte, a delimitação do campo de incidência do Código Comercial era feita, no sistema francês, pela Teoria dos Atos de Comercio.

Por seu turno, o direito comercial teve transformação em disciplina jurídica aplicável a determinados atos e não a determinadas pessoas, ou seja, já não era mais a natureza do agente (do sujeito da ação), mas a pratica de atos comerciais que importava na qualificação do comerciante. Sempre que alguma pessoa explorava atividade econômica que o direito considera ato de comércio, submetiam-se as obrigações do Código Comercial e usufruía da proteção por ele prevista.

Tal transformação relaciona-se com o principio da igualdade entre os homens e o fortalecimento do estado nacional em detrimento das corporações de oficio, as quais foram extintas, com o decorrer do tempo, por se considerarem resquícios de uma sociedade feudal.

A teoria dos atos de comercio resume-se a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possam encontrar qualquer elemento interno de ligação, o que acarreta indefinições com relação à natureza mercantil de algumas delas. Assim, surgiram imprecisões da referida teoria, em razão do problema da definição e classificação dos atos de comercio.

Diante disso, vários comercialistas tentaram identificar o elemento de identidade no próprio elenco de atos mercantis. Uma delas, de menor inconsistência, é de Alfredo Rocco que elaborou sua teoria, com base no Código Italiano de 1882, afirmando que o conceito unitário que se quer estabelecer para os atos de comercio será sempre um conceito de direito positivo.

Segundo Rocco (2011, p. 63) apud Requião pesquisou os atos de comercio no código de seu país com intuito de extrair um elemento comum a todos eles e apresentou a seguinte síntese:

Ora, nós vimos que o conceito comum, que se acha imanente em todas as quatro categorias de atos intrinsecamente comerciais: na compra para revenda e ulterior revenda, nas operações bancarias, nas empresas, e na indústria de seguros, é o conceito da troca indireta ou mediata, da interposição na efetivação da troca. [...] Todo ato de comercio pertence a uma dessas quatro categorias; é, pois, um ato em que se realiza uma troca

indireta ou por meio de interposta pessoa, isto é, uma função de interposição na troca.

Ainda, inclui os imóveis em seu estudo, visto que estava previsto no elenco dos atos de comercio do Código Italiano.

Deduz a classificação dos atos de comercio, entre atos de comercio por natureza intrínseca, constitutivos da interposição e atos comerciais por conexão, que servem para intermediação, que por serem neutros servem tanto aos atos civis como aos comerciais.

Assim, Rocco apud Requião (2011,p. 64) chegou à definição que “é ato de comercio todo ato que realiza ou facilita uma interposição na troca”.

Como visto, na impossibilidade de ter um conceito científico para os atos de comércio, o direito comercial adotou critérios de direito positivo. Deste modo, têm-se dois sistemas de classificação: o sistema enumerativo, sob influência do Código Napoleônico de 1807, que trazia taxativamente a relação das atividades consideradas mercantis e o sistema descritivo, a lei conceitua os atos de comercio de uma forma generalizada, por exemplo, o Código Comercial português e espanhol.

O ato de comercio é um ato jurídico, e tentando resolver quando ele será civil ou comercial, J.X. Carvalho Mendonça apud Negrão (2011,p. 55-56) elaborou uma classificação, dividindo em três espécies:

a) Atos de comercio por natureza os profissionais: referem-se ao exercício normal do comercio e sua pratica habitual, atribuindo ao agente à qualidade de comerciante. Exemplo: operações de cambio, bancaria, compra e venda de coisa móveis;

b) Atos de comercio por dependência ou conexão: referem-se a atos que normalmente seriam civis, mas são considerados mercantis quando promovem, facilitam ou realizam o exercício do comercio. A conexão não se aplica quando se têm por objeto bens imóveis. Exemplo: operações bancarias acessórias, compra e venda de objetos moveis necessários para instalação do estabelecimento comercial;

c) Atos de comercio por força ou autoridade da lei: são comerciais porque a lei assim determinou. Sua enumeração é taxativa. Exemplo: atos relativos a sociedades mercantis;

Há outras classificações: atos objetivos ou absolutos (quando determinados pela lei) ou subjetivos ou relativos (decorrem da ação do comerciante). E ainda, a teoria dos atos mistos, de Silva Costa, que pretende distinguir o ato praticado por comerciantes e não comerciantes (NEGRÃO, 2011, p. 57).

Por fim, o elo entre as atividades abrangidas pelo elenco dos atos de comércio não se encontra senão externamente. Isto é, a unidade dos atos mercantis está apenas em sua relação com as atividades profissionais de uma classe social: a burguesia.

De qualquer modo, ultrapassados os condicionantes econômicos, políticos e históricos que ambientaram sua elaboração, a teoria dos atos de comércio revelou sua insuficiência para delimitar o objeto do direito comercial, o que forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do direito comercial: a Teoria da Empresa.

1.2 Atual Atividade Empresarial – Teoria da Empresa

Em 1942, na Itália, surge a Teoria da Empresa, um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares, na qual amplia o âmbito de incidência do Direito Comercial, sendo reservada uma disciplina específica para algumas atividades de menor expressão econômica, como as dos profissionais liberais ou dos pequenos comerciantes. O acento da diferenciação deixa de ser colocado no gênero da atividade e passa para a medida de sua importância econômica. Deste modo, o núcleo conceitual do direito comercial deixa de ser o “ato de comércio”, e passa a ser a “empresa”.

Conceitua-se empresa como atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucro com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

Asquini apud Coelho (2011,p. 32-33) entende que não se deve pressupor que o fenômeno econômico da empresa ingresse no direito por um esquema unitário, como na ciência econômica. Por tal razão, ele divide em quatro perfis a empresa:

- a) perfil subjetivo: surge a partir da definição de empresário, ou seja, o exercente de atividade autônoma, caráter organizativo e assumindo o risco;
- b) perfil funcional: identifica-se a empresa à própria atividade;
- c) perfil patrimonial ou objetivo: corresponde ao estabelecimento;
- d) perfil corporativo, na qual é considerada uma instituição, visto que reúne pessoas com propósito, objetivo comum.

Assim, sendo empresa uma atividade econômica, a empresa não tem natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa, ou seja, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa). Por esta razão, a empresa tem estatuto jurídico próprio.

A separação entre empresa e empresário é apenas um conceito jurídico, para melhor compor os conflitos de interesses relacionados com a produção ou circulação de bens e serviços.

Deste modo, o sistema italiano de disciplina privada da atividade econômica, através da teoria da empresa, superou o sistema francês a partir do século XX, uma vez que as legislações de direito privado sobre matéria econômica não é mais dividida em civis e comerciais, e submetidos a legislações diferenciadas. Assim, a teoria dos atos de comércio encontra-se substituída pela teoria da empresa.

1.3 Pressupostos Fundamentais ao Exercício Empresarial

Os pressupostos para a regulação do exercício da atividade empresarial estão concentrados em dois elementos específicos: a capacidade civil plena do agente, e não estar o mesmo impedido legalmente de exercer atividade empresarial, conforme dispõe o art. 972 do Código Civil.

Todas as pessoas possuem a capacidade de direito, ou seja, todos são capazes de adquirir direitos e deles gozar. Entretanto, nem todos são capazes de exercer seus direitos e os atos da vida civil, que consistem na capacidade de fato.

O primeiro preceito exige o pleno gozo da capacidade civil do agente. O Código Civil em seu art. 5º estabelece a idade mínima de 18 anos para que a pessoa adquira a plena capacidade. Deste modo, toda pessoa maior de 18 anos, homem ou mulher, pode exercer a profissão de empresário.

Entretanto, o art. 974 do mesmo Codex estabelece que “poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança”. Essas hipóteses necessitam de autorização judicial, na qual será analisada as circunstâncias e os riscos da empresa, bem como se é conveniente continuá-la, podendo o juiz a qualquer momento revogar a autorização, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiro.

Concedida a autorização, o art. 976 do Código Civil estabelece que a emancipação e a autorização do incapaz nos casos do art. 974, serão levadas a inscrição ou averbadas no registro público de empresas mercantis e o uso da nova firma caberá ao menor, quando puder

ser autorizado, visto que a autorização gera a emancipação do menor desde que a atividade lhe gere economia própria.

Do mesmo modo, o menor relativamente incapaz, ou seja, entre 16 e 18 anos pode ser sócio de sociedade, desde que emancipado ou com 16 anos quando se emancipar pelo seu estabelecimento com economia própria.

O segundo preceito exige que a pessoa não esteja impedida legalmente de exercer a atividade empresarial. Cumpre ressaltar que os impedidos não são incapazes, contudo algum motivo os tornou incompatível para o exercício da atividade empresarial. O art. 973 do Código Civil dispõe que “a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”.

Há regras especiais para os agentes públicos, funcionários públicos, estrangeiros e para o exercício de determinadas profissões.

Os servidores públicos em geral estão por leis administrativas proibidos de serem empresários individuais ou administradores de sociedades empresarias.

Com relação aos agentes políticos, Negrão (2011, p. 74) adota o conceito de Hely Lopes Meirelles:

Agentes políticos são os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

A lei ao proibir a atividade empresarial por esses agentes políticos pretendeu preservar a liberdade e o *status* político para o exercício pleno de suas funções. Qualquer ato de comércio realizado contra ou por esses agentes teria reflexos sobre a sociedade.

Para eles a condição de acionista ou cotista de sociedade empresaria não deve ser atingida pela disposição do art. 972, visto que somente se proíbe a qualificação como empresário individual ou administrador da sociedade.

Já o falido, enquanto não reabilitado, não pode exercer comércio. Os falidos e os sócios da sociedade falida que tem responsabilidade ilimitada são impedidos de exercer a atividade empresarial desde a decretação da falência até a decisão que extingue suas obrigações. A vedação é devida o falido perder a administração de seus bens, que passam a constituir o ativo da massa falida. Trata-se, portanto, da ausência de idoneidade financeira.

O condenado por crime previsto na Lei Falimentar somente poderá voltar a exercer suas atividades empresariais após o decurso de 5 (cinco) anos da extinção da punibilidade (art. 181,§ 1º, da nova Lei de Falências) ou antes de obtiver reabilitação penal.

Também é proibido o exercício de empresa àqueles condenados pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial.

Os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória não podem ser sócios entre si, ou com terceiros.

Os estrangeiros não são proibidos de exercer atividade empresarial no Brasil, salvo se: para proceder à pesquisa e à lavra de recursos minerais e aproveitamento de energia hidráulica (art. 176,§ 1º da CF), o estrangeiro não naturalizado e o naturalizado há menos de 10 anos, para explorar empresa jornalística, radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222 da CF), estrangeiro com visto de turista que queira exercer a atividade empresarial de forma individual.

1.4 Empresário

1.4.1 Conceito

Empresário é o sujeito que exercita a atividade empresarial. O art. 966, *caput*, do Código Civil considera empresário “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e circulação de bens ou serviços”, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo excluiu da categoria de empresário “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

Destacam-se da definição as noções de atividade econômica com vistas à produção ou circulação de bens, organizada e profissionalismo, conforme ensina Coelho (2011, p. 28-32).

a) atividade econômica com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços: empresa é uma atividade, não se confundindo com o sujeito de direito que a explora, empresário. Também, não se confunde empresa com o local na qual é desenvolvida, sendo este o estabelecimento comercial.

A atividade empresarial é econômica no sentido de que a lógica do sistema capitalista implica na concentração e aumento de riquezas, ou seja, investe-se dinheiro em

uma determinada atividade econômica para auferir lucros. Deste modo, é econômica a atividade criadora de riquezas e de bens ou serviços patrimonialmente valoráveis para o mercador consumidor.

Produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias, por exemplo, fabrica de carros; e produção de serviços é a prestação de serviços, por exemplo, bancos.

A atividade de circular bens é a do comércio, ir buscar o bem no produtor e trazê-lo ao consumidor, ou seja, é a intermediação. Circular serviços é intermediar a prestação de serviços, por exemplo, uma agência que monta pacotes de viagem.

As profissões consideradas intelectuais estão excluídas desse conceito, pois embora tenha caráter econômico, tem natureza científica, literária ou artística.

b) de forma organizada: compreende a organização de trabalho alheio e do capital próprio e alheio. Significa a necessidade de o exercente da atividade econômica dispor de forma adequada para desempenhar sua profissão. Coelho diz que “estão articulados quatro fatores na atividade organizada: capital, mão de obra, insumos e tecnologia” (2011, p.32).

Todo empresário deverá dispor de estabelecimento comercial, o qual o art. 1.142 do Código Civil de 2002 define como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”. Deste modo, não se contempla um empresário desprovido de um conjunto de bens organizados destinados ao exercício da empresa.

c) profissionalismo: profissionalismo é definido a partir da conjunção de três requisitos: o titular do negócio deverá fazê-lo em caráter habitual, assumindo os riscos de sua empresa, ou seja, não se considera empresário quem realiza atividade ocasionalmente. O segundo aspecto é a pessoalidade, o empresário no exercício da atividade empresarial deve contratar empregados, pois são estes que produzem ou fazem circular bens ou serviços. E o terceiro, e mais relevante, é o monopólio das informações que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa, para informar aos consumidores e usuários (COELHO, 2011, p. 29-30).

1.4.2 Espécies de Empresários

Com relação ao modo de exercício da atividade empresarial, os empresários podem ser classificados em individuais (art. 966 do CC), quando exercem sua atividade em uma

firma individual e coletivos (art. 983 do CC), quando praticam a atividade por meio de uma sociedade empresária. Coelho (2011, p. 79) ensina que:

A empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual; no segundo, sociedade empresária. Como é pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, não é correto chamar de “empresário” o sócio da sociedade empresária.

Em suma, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, sejam civis ou comerciais. Quando a sociedade comercial exercer a atividade empresária, tem-se a chamada empresa coletiva.

O Código Civil brasileiro criou outras duas figuras: o empresário rural, que pode fazer a inscrição no registro de empresas e o pequeno empresário, que tem tratamento diferenciado definido por lei.

1.5 Empresário Individual

É a pessoa física capaz que, sozinha, explora profissionalmente e com intenção lucrativa uma atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, assumindo pessoalmente os riscos da atividade.

Deste modo, será empresário individual a pessoa física que exercer em nome próprio, de forma habitual e profissional, uma atividade econômica visando o lucro.

1.5.1 Constituição

A empresa individual constitui-se com o registro do empresário individual, a qual será feita mediante requerimento dirigido ao registro público de empresas mercantis, a cargo da junta comercial do local, antes do início de sua atividade.

Nos termos do artigo 967 do Código Civil, é obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, perante a Junta Comercial, antes do início da atividade empresarial, para que a pessoa jurídica constituída adquira personalidade.

O registro tem por fim a garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, cadastrar as empresas nacionais, bem como as estrangeiras em funcionamento em território nacional, manter atualizadas as informações pertinentes e preceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, assim como o seu cancelamento.

O registro compreende a matrícula, o arquivamento e a autenticação, dispostos no artigo 32 da Lei 8.934/94.

De acordo com Coelho, a palavra matrícula se refere ao ato de inscrição na Junta Comercial dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais (2011, p. 59).

Já o arquivamento refere-se à inscrição do empresário individual de que trata o artigo 966 do Código Civil e à constituição, dissolução e alteração contratual das sociedades empresárias, bem como qualquer documento que por lei deva ser arquivado na junta comercial.

A autenticação está relacionada com os atos de escrituração que são os livros contábeis, as fichas escriturais, os balanços, bem como outras demonstrações para controle financeiro.

Estabelece, ainda, o artigo 1.181 do mesmo Codex, que a autenticação dos livros mercantis, pelo Registro Público de Empresas Mercantis, somente é possível ao empresário inscrito na Junta Comercial.

De acordo com o art. 1.156 do Código Civil, “o empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade”. O nome poderá ser alterado, por vontade do empresário, ou obrigatoriamente quando lesar direito de outrem, quando, por exemplo, houver nome semelhante que possa gerar confusão ou concorrência desleal.

Acerca da constituição da empresa individual leciona Campinho (2005, p. 12):

O exercício da empresa pelo empresário individual se fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, completo ou abreviado, podendo a ele ser aditado designação mais precisa de sua pessoa ou do gênero da atividade

Assim, segundo o art. 1.166 do Código Civil “a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado”.

Ainda, a firma do empresário individual poderá ser seguida da sigla que identifica o porte da atividade desenvolvida: Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Sendo assim, pode-se citar como exemplos de firmas individuais: Antonio Oliveira Transportes ME; José da Silva Alimentos EPP; E. F. Silva Mecânica.

Assim, o empresário, para ser considerado regular, deverá inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, a cargo das Juntas Comerciais, antes de iniciar sua atividade econômica.

1.5.2 Responsabilidade

O empresário individual, embora seja inscrito no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, visto que exerce a atividade empresarial isoladamente, assumindo a responsabilidade sozinho em seu próprio nome e de forma ilimitada, ou seja, seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, inexistindo autonomia patrimonial.

Denota-se que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, ou seja, não se verifica a possibilidade de separar parte de seu patrimônio para que responda os riscos decorrentes da atividade empresarial. Em razão de tais fatos, fato é que todo o patrimônio do empresário individual será colocado em risco. Neste cenário, percebe-se que subsiste, em relação ao empresário individual, uma confusão patrimonial, no qual todo o patrimônio responderá pelos riscos inerentes à atividade empresarial. (RANGEL, 2011, p. 6-7).

Sendo o Código Civil lacunoso em relação à responsabilidade do empreendedor, a jurisprudência e parte da doutrina têm entendido que o patrimônio do empreendedor confunde-se com o patrimônio da empresa, razão pela qual se tem imputado responsabilidade solidária e ilimitada ao empreendedor.

Manifestando-se sobre esse fenômeno jurídico, o Superior Tribunal de Justiça prolatou:

Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. (BRASIL, 2005).

No mesmo sentido, *in verbis*:

As obrigações contraídas sob o manto da firma individual ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Utilizando uma firma para exercer o comércio – pessoa física, natural – não fica investido de dupla personalidade, vez que não existem duas personalidades: uma civil e outra comercial. (BRASIL, 2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS DA FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA FÍSICA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. Os bens da pessoa física titular da firma individual e da firma individual se confundem para fins civis e comerciais, o que autoriza a penhora de bens daquela para a garantia de pagamento de débito dessa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PENHORA DO FATURAMENTO. FIRMA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL E O DA PESSOA FÍSICA DE SEU TITULAR. ART. 655, VII, DO CPC. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Firma individual. Identificação da pessoa física e da pessoa jurídica. Penhora de bens pertencentes da pessoa física, quando esgotada a localização de patrimônio da executada. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA NÃO-ANALISADA NA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE NO 2º GRAU. PENHORA DE BENS. FIRMA INDIVIDUAL E PESSOA FÍSICA. CONFUSÃO. POSSIBILIDADE. É possível a penhora de bens registrados no nome da pessoa física quando a executada é a firma individual, e também o contrário. Sabe-se que o patrimônio da pessoa física e o da firma individual se confundem, inexistindo vedação ou necessidade de que se redirecione a demanda, por exemplo, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica. (RIO GRANDE DO SUL, 2008)

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECIAIS. Admissível a penhora sobre faturamento da empresa, quando presentes determinados requisitos, quais sejam: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Quanto ao percentual, a jurisprudência do STJ, atualmente, orienta-se no sentido de que a constrição deve ser inferior a vinte por cento sobre o faturamento, sob pena de conduzir a empresa à insolvência dolorosos efeitos. Caso em que o percentual fixado pelo magistrado a quo é demasiado, sendo recomendada a diminuição. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Assim, o empresário individual não tem o privilégio de ter sua responsabilidade limitada ao capital investido na empresa, ou seja, sua responsabilidade é direta e ilimitada, suportando com seu próprio patrimônio pessoal os débitos originados no exercício da atividade.

1.6 Sociedades Empresárias

1.6.1 Conceito

De acordo com o Código Civil, a sociedade é resultado do contrato entre pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de

atividade econômica, objetivando o alcance comum de resultado econômico favorável. Dispõe o art. 981, *in verbis*:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Na formação do conceito de sociedade empresária, Coelho entende que dois institutos jurídicos servem de alicerces: a pessoa jurídica e a atividade empresarial. Somente algumas pessoas jurídicas que exercem atividade definida pela lei como natureza empresarial é que podem ser conceituadas como sociedades empresárias.

No ordenamento jurídico brasileiro as pessoas jurídicas são divididas em:

a) pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias; as quais gozam de posição jurídica diferenciada em razão dos seus interesses.

b) pessoas jurídicas de direito privados: compreende as demais, sujeitas ao regime jurídico caracterizado pela igualdade, inexistindo valoração diferenciadas dos interesses defendidos por elas. Estas serão divididas em Estatais, cujo capital é formado em grande parte ou totalmente com recursos provenientes do poder público, sendo elas as empresas de economia mista e empresas públicas. E as não estatais que compreendem a fundação, associação e as sociedades.

Para identificar uma sociedade empresaria foi adotado o critério do modo de exploração do objeto social, ou seja, a maneira de como a atividade é exercida pela sociedade, sendo exceção com relação às sociedades por ação, pois, estas, serão sempre empresárias, independente de seu objeto ser ou não empresarialmente explorado.

Por fim, Coelho conceitua sociedade empresaria como “pessoa jurídica de direito privado não estatal, que explora empresarialmente seu objeto social ou adota a forma de sociedade por ações” (2011,p. 138).

1.6.2 Classificação

As sociedades podem ser classificadas segundo vários critérios, sendo eles:

a) Sociedades de pessoas ou de capital

A primeira classificação leva em conta o grau de dependência da sociedade em relação às qualidades subjetivas dos sócios, se estas interferem ou não no desenvolvimento do objeto social.

Por tal razão, o direito criou um grupo de sociedades em que a alienação da participação societária por um dos sócios, a terceiro estranho, depende de anuência dos outros sócios e outro grupo em que a alienação não depende de anuência. Essas sociedades podem ser de pessoas ou de capitais. Sendo óbvio que não existe sociedade sem esses dois elementos, entretanto analisa-se qual prevalece.

A participação societária em uma sociedade contratual é chamada de cota e a de uma sociedade institucional é chamada de ação. Ambas são bens do patrimônio do sócio, podendo, este, dispor da participação societária, sendo que o adquirente torna-se sócio da sociedade e passa a exercer os direitos que a posição lhe confere. Entretanto, a alienação da participação societária depende da anuência ou não, dependendo da sociedade, dos demais sócios, como já foi dito anteriormente.

Nesse sentido, quanto às condições da alienação da participação societária, tem-se:

- Sociedade de pessoas: são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que do capital. Nela os sócios têm o direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo, visto que o importante é o perfil personalístico do sócio.

- Sociedade de capital: são as que a contribuição material é mais importante que as qualidades subjetivas dos sócios; vige o princípio da livre circulabilidade da participação societária.

b) Sociedades contratuais e institucionais

Diz respeito ao regime de constituição e dissolução do vínculo societário. Um grupo de sociedades tem sua constituição e dissolução disciplinada pela Código Civil, já outros tipos societários regem-se pela Lei n.º 6.404/76 (Lei das sociedades por ações). Segundo esse critério tem-se:

- Sociedades contratuais: tem sua constituição e dissolução regidas pelo Código Civil. O ato constitutivo e regulamentar é feito mediante contrato social entre os sócios, sendo que para a dissolução da mesma existem causas específicas, como a morte ou a expulsão do sócio. Nesta categoria encontram-se as sociedades em nome coletivo (N/C), em comandita simples (C/S) e limitada (LTDA).

- Sociedades institucionais: é regida pela Lei n.º 6.404/76. O ato regulamentar é o estatuto social, podendo ser dissolvidas pela vontade da maioria dos sócios, e ainda, há causas exclusivas de dissolução como a intervenção e a liquidação extrajudicial. Nesta categoria encontram-se a sociedade anônima (S/A) e a sociedade em comandita por ações (C/A).

c) Classificação quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Em regra, os sócios têm pelas obrigações sociais responsabilidade subsidiária, ou seja, enquanto não exaurido o patrimônio social, não se pode comprometer o patrimônio do sócio para satisfazer dívida da sociedade. A exceção a regra da subsidiariedade está na responsabilização do sócio representante legal de sociedade irregular, não registrada na Junta Comercial, para ele a responsabilidade é direta.

Assim, quanto à responsabilização dos sócios, as sociedades se dividem em:

- sociedade ilimitada, quando todos os sócios assumem responsabilidade ilimitada e solidária relativamente às obrigações sociais (sociedades em nome coletivo, sociedades irregulares, sociedades de fato e sociedades tácitas).

- sociedade mista: quando o contrato social reúne a responsabilidade ilimitada e solidária de alguns sócios e a responsabilidade limitada de outros sócios. São elas as sociedades: em comandita simples, cujo sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; em comandita por ações, em que os sócios diretores tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.

- sociedade limitada, quando o contrato social restringe a responsabilidade dos sócios ao valor de suas contribuições ou à soma do capital social. São dessa categoria as sociedades limitadas (LTDA) e as anônimas (S/A).

d) Sociedades pluripessoais e unipessoais

De acordo com a quantidade de sócios, a sociedade pode ser pluripessoal, quando é formada por dois ou mais sócios, ou unipessoal, quando formada por apenas um sócio.

No ordenamento jurídico brasileiro, desde a constituição, existe apenas duas sociedades unipessoais: a subsidiária integral, a qual tem que ser necessariamente uma sociedade anônima e a Sociedade limitada unipessoal, designada por lei como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 980-A, do CC).

e) Classificação quanto à nacionalidade da sociedade

A sociedade será considerada nacional quando estiver presente os requisitos: sede no Brasil e a organização de acordo com a nossa legislação, não sendo importante a nacionalidade dos sócios.

Quando não forem atendidos esses dois requisitos, a sociedade empresária será estrangeira, e seu funcionamento no Brasil, dependerá de autorização do governo federal.

f) Sociedades não personificadas e personificadas

As sociedades não personificadas são aquelas que não gozam de personalidade jurídica. Enquanto as sociedades personificadas são as que se constituem por documento inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

1.6.3 Constituição – Personalidade Jurídica

As sociedades podem constituir-se por instrumento publico ou particular (art. 997 do CC), com a observância do art. 104 do Código Civil e o seu arquivamento no órgão competente. Conforme já mencionado anteriormente, a natureza jurídica do ato constitutivo pode ser contratual ou institucional.

A sociedade adquire personalidade jurídica por concessão da lei. O art. 45 do Código Civil dispõe que “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”, regra reiterada pelo art. 985.

Dispõe o art. 1.151 do CC que o registro dos atos constitutivos das sociedades empresárias deve ser requerido pela pessoa obrigada por lei, ficando esta responsável pelos prejuízos causados pela omissão ou demora, e neste caso, qualquer sócio ou interessado pode fazer o pedido, o qual deve ser feito no prazo de trinta dias contados da lavratura dos atos constitutivos (art. 998 do CC); após esse prazo o registro só produzirá efeitos após sua concessão. A inobservância desta regra torna sociedade não personificada.

Atualmente as sociedades empresárias são registradas nas Juntas Comerciais, em cada Estado. A obrigatoriedade do registro determina a regularidade do empresário, ou seja, somente a partir do registro é que a sociedade passa a adquirir personalidade jurídica e ter existência legal. As que não o fazem são chamadas de sociedade em comum (art. 986 do CC).

A personalidade jurídica é a aptidão de contrair direitos e obrigações, a qual é adquirida após o registro da sociedade no órgão competente.

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõe. A sociedade empresária tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, sendo pessoas inconfundíveis, independentes entre si.

Vale ressaltar que sujeito de direito e pessoa não são sinônimos. Sujeito de direitos é gênero da qual pessoa é espécie. Tudo aquilo que a ordem jurídica reputa apto a ser titular de direito ou devedor de prestação, é chamado de sujeito de direito. Isso inclui determinadas entidades que não são consideradas pessoas, como por exemplo, a massa falida; sendo chamados de entes despersonalizados.

O que distingue o sujeito de direito personalizado do despersonalizado é o regime jurídico a que está submetido. O primeiro pode praticar todos os atos jurídicos a que não estejam expressamente proibidas, enquanto o segundo só podem praticar os atos que estejam autorizados pelo direito.

Deste modo, a sociedade empresaria como pessoa jurídica é sujeito de direito personalizado e pode praticar todo e qualquer ato jurídico que não haja proibição expressa.

A personalidade jurídica gera conseqüências à sociedade empresaria, sendo as mais expressivas:

a) Titularidade negocial e processual: quando a sociedade empresária realiza negócios jurídicos, embora seja por meio de seu representante legal, é ela quem assume um dos pólos da relação negocial, do mesmo modo, em uma ação pode figurar tanto no pólo ativo como no passivo para defender seus interesses.

b) Responsabilidade patrimonial: a pessoa jurídica tem autonomia patrimonial, respondendo com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. O seu patrimônio é inconfundível com o dos sócios. Os sócios só responderão com seu patrimônio em casos excepcionais.

c) a sociedade pode modificar sua estrutura, podendo adotar outro tipo societário, alterar o objeto social, sua estrutura societária.

d) individualidade própria: os sócios não se confundem com a pessoa jurídica.

Desta forma, a existência legal das sociedades empresárias começa com a inscrição do ato constitutivo no devido órgão competente, ou seja, com o registro na Junta Comercial.

1.6.4 Espécies

No ordenamento jurídico brasileiro as sociedades podem ser divididas em sociedades não personificadas, aquelas que não adquirem personalidade jurídica por não estarem devidamente registradas nos órgãos competentes; e as sociedades personificadas, as quais tem personalidade jurídica, passando a adquirir direitos e obrigações.

As sociedades não personificadas podem subdividir-se em:

A- Sociedade em comum ou Irregular ou de fato

São as sociedades em que inexistem os contratos sociais ou, se existem, não foram registrados perante o órgão competente, e por tal razão as pessoas dos sócios não se distinguem da pessoa jurídica.

B- Sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é constituída por contrato social, o qual tem validade somente entre os sócios, sendo que as obrigações perante terceiros são efetuadas somente em nome do sócio ostensivo (aquele que realiza as negociações da sociedade em seu nome), não aparecendo o sócio participante (não aparece perante terceiros e se obriga tão somente perante o sócio ostensivo nos termos do contrato social).

Já as sociedades personificadas subdividem-se em:

A- Sociedades simples

É a pessoa jurídica que realiza atividade econômica intelectual, de natureza científica, literária ou artística, devendo ter seu contrato social devidamente registrado perante o cartório de registro civil de pessoas jurídicas do local de sua sede, no prazo de 30 dias contados da sua constituição.

B- Sociedades empresárias

B.1 – Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo surge quando duas ou mais pessoas físicas se unem para exercer atividade empresarial, por meio de um contrato social, cujo capital é dividido em cotas. Sendo que a cessão de cotas a terceiros depende da anuência de todos os sócios.

B.2 – Sociedade em comandita simples

É a sociedade formada por no mínimo dois sócios para fins empresariais, através de um contrato social, o qual deverá discriminar a natureza de cada um dos sócios.

B.3 – Sociedade em comandita por ações

Sociedade em que o capital, assim como nas sociedades anônimas, se divide em ações, respondendo os acionistas apenas pelo preço das ações adquiridas, assumindo os diretores responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. É regida pelo Código Civil nos arts. 1.090 a 1.092 e pela mesma lei das Sociedades anônimas, mas com algumas diferenças.

B.4 – Sociedade anônima

É a sociedade empresária com capital social dividido em ações, na qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite do preço da emissão das ações que possuem.

B.5 – Sociedade limitada

É aquela que se origina quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas se unem para exercer atividade empresarial, através de um contrato social, cujo capital é dividido em cotas.

1.6.5 Sociedades Limitadas

1.6.5.1 Conceito

A sociedade limitada é aquela que se origina a partir da união de duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas para o exercício da atividade empresarial, através de um contrato social, sendo o capital dividido em cotas, cuja principal característica é a limitação da responsabilidade de seus sócios ao valor das cotas adquiridas por cada um, muito embora respondam solidariamente pela integralização do capital social.

1.6.5.2 Pressupostos de Existência

Para que a sociedade limitada exista, o contrato social deve atender a dois pressupostos: a pluralidade de sócios e a *affectio societatis*. A falta de um desses pressupostos de existência conduz a dissolução da sociedade.

O primeiro pressuposto estabelece que a sociedade limitada deve ter, necessariamente, ao menos duas pessoas (físicas ou jurídicas) para se constituir.

O segundo pressuposto prevê a *affectio societatis* para a existência da sociedade. A *affectio societatis* é entendida, atualmente, como a disposição dos sócios em manter o esforço ou investimento comum. Na sociedade de capitais, esse elemento é pouco preponderante, mas nas de pessoas é essencial. Assim, quando se diz que houve a quebra do *affectio* significa que os sócios não estão mais motivados para manter a relação societária antes estabelecida.

Nesse sentido, leciona Coelho (2012, p. 422):

A affectio societatis é a disposição dos sócios em formar e manter a sociedade uns com os outros. Quando não existe ou desaparece esse animo, a sociedade limitada pluripessoal não se constitui ou deve ser dissolvida.

Além dos dois pressupostos de existência acima mencionados, Negrão cita outros dois pressupostos, sendo eles a constituição do capital social e a coparticipação nos lucros e perdas (2011, p. 327-330).

O primeiro dispõe que cada um dos sócios deve contribuir para a formação do capital social, conforme dispõe o art. 1.004 do Código Civil. Define-se capital social como a totalidade, expressa em dinheiro (moeda corrente), das contribuições, realizadas ou prometidas, pelos sócios para promover os fins da sociedade.

No que diz respeito à participação nos lucros e perdas, é vedada a atribuição da totalidade deles a apenas um dos sócios, sendo nula o contrato estipulado que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

1.6.5.3 Responsabilidade dos Sócios

A personalização da sociedade limitada implica separação patrimonial ente a pessoa jurídica e seus membros, ou seja, sócios e sociedade são sujeitos distintos. A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 do Código Civil.

A sociedade responde de forma ilimitada pelas suas obrigações, o que o direito pátrio admite é a limitação da responsabilidade do sócio por dívidas da sociedade.

Nesse sentido Coelho (2011, p. 413) leciona:

A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometeram no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade.

Entretanto, essa regra da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais têm exceções, pois há situações em que os sócios têm responsabilidade ilimitada, quando os credores da sociedade podem satisfazer seu crédito atingindo o patrimônio do sócio.

Um dos casos é a integralização do capital social disposto no próprio texto de lei, se algum sócio não integralizar a própria cota, todos os demais respondem solidariamente pela correspondente integralização ao valor das cotas por ele subscritas no capital social.

Capital subscrito é o montante de recursos que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade; capital integralizado é a parte do capital social que eles efetivamente entregam.

Quando tal integralização do capital social não ocorre, todos os sócios respondem solidariamente pela quantia não integralizada, mesmo aqueles sócios que já integralizaram suas quotas.

O Coelho (2011, p. 415) elucida essa responsabilização dos sócios pelo capital social subscrito que não foi integralizado:

O limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado (CC, art. 1.052). Se Antônio, Benedito e Carlos contratam uma sociedade limitada, com capital subscrito de R\$ 100.000,00, arcando, respectivamente, com 50%, 30% e 20% desse valor, cada um deles é responsável pela soma das quantias não integralizadas. Se Antônio integraliza R\$ 30.000,00 (de sua quota de R\$ 50.000,00), Benedito, R\$ 20.000,00 (da quota de R\$ 30.000,00), e Carlos também R\$ 20.000,00, então o total do devido à sociedade pelos sócios é R\$ 30.000,00. Esse é o montante que os credores da sociedade podem cobrar, do sócio, para satisfação de seus direitos creditícios

Cumprido ressaltar que a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é subsidiária, e pressupõe o anterior exaurimento do patrimônio social, no processo de falência, e nos casos de irregularidade e proteção ao crédito fiscal e INSS, a responsabilização é direta.

Outro caso se encontra nos credores que não dispõe, diante da autonomia patrimonial da sociedade limitada, de meios negociais para preservação dos seus interesses. São eles: o fisco e o INSS.

Os créditos a favor da Previdência Social, conforme dispõe o art. 13 da Lei n.º 8.620/1993, podem ser cobrados de forma solidaria.

Os créditos de natureza tributária, conforme prevê o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, assume a responsabilidade o sócio gerente que descumprir a lei ou o contrato social, não quitando as dívidas fiscais junto à Fazenda Nacional.

A justiça do trabalho, com relação aos créditos trabalhistas, mesmo sem previsão legal que autorize, vem desconsiderando a limitação da responsabilidade executar bens do patrimônio dos sócios, indistintamente, as condenações à sociedade limitada.

Os sócios também são responsabilizados pelas obrigações sociais quando incorrem em ilícitos. A limitação da responsabilidade dos sócios não pode servir de instrumento para a prática de condutas ilícitas. Assim, seja com base no art. 1.080 do Código Civil, ou em razão da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio responde direta, pessoal e ilimitadamente pela irregularidade em que incorrer.

Em suma, se o contrato social dispõe que o capital social está totalmente integralizado, os sócios não têm nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais, salvo as exceções acima mencionadas. Assim, caso seja decretada a falência da sociedade e o seu patrimônio seja insuficiente para satisfazer suas obrigações, a perda será suportada pelos credores.

1.6.5.4 Unipessoalidade Temporária

Conforme exposto anteriormente, a sociedade é uma reunião de duas ou mais pessoas para o exercício da atividade empresarial, sendo que a pluralidade de sócios, juntamente com a *affectio societatis* é um dos pressupostos de existência da sociedade no direito Brasileiro. Assim, ausente um dos pressupostos de existência ocorrerá a dissolução da sociedade.

Entretanto, uma sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios pode transformar-se em uma sociedade unipessoal, na sucessão por ato inter vivos ou mortis causa na titularidade das cotas sociais. Essa sociedade será chamada de sociedade unipessoal derivada da sociedade limitada, a qual segundo a legislação, poderá vigorar somente pelo

prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O objetivo da lei em estabelecer este prazo é a preservação da empresa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.

3. O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2010).

Quando todas as cotas representativas do capital social de sociedade contratual forem reunidas sob a titularidade de uma só pessoa física ou jurídica, a sociedade deverá ser dissolvida. A dissolução não é imediata, assegurando-se ao sócio único as condições para negociar o ingresso de mais uma pessoa na sociedade. O Código Civil em seu art. 1.033, inciso IV fixa o prazo de 180 dias para o restabelecimento da pluralidade dos sócios. Vencido este se mantendo a concentração da totalidade das cotas sociais nas mãos de uma única pessoa, deve ser dissolvida a sociedade contratual.

Caso haja o término do prazo sem a admissão de um novo sócio; e o sócio único deixa de promover o encerramento da pessoa jurídica, continuando a exercer a atividade, estará configurada a irregularidade da sociedade e ela passa a responder de forma ilimitada pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO 2 – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.1 Conceito

O legislador ao editar a Lei n.º 12.441/11 não apresentou um conceito para definir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, deixando que a doutrina o fizesse.

Desta forma, entende-se que se deve conceituar a EIRELI como uma pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo constituída por uma única pessoa, cuja responsabilidade é limitada ao montante do capital integralizado. (NEVES, 2011, p. 227)

Determina a lei, conforme o §1º do art. 980-A do CC, que ao nome empresarial deverá ser incluído a expressão “EIRELI” após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Portanto, o nome empresarial poderá ser formado pelo próprio nome do titular, acrescido ou não do ramo da atividade, seguido da expressão “EIRELI”, por exemplo, João da Silva Alimentos – EIRELI, ou ainda, por denominação acrescida da mesma expressão, por exemplo, Alimentos Marília – EIRELI.

Por derradeiro, o §6º do art. 980-A do Código Civil estabelece que se aplicam à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Assim, a Lei n. 12.441/2011 surgiu como uma alternativa ao empresário individual ao autorizar a pessoa natural a constituir a EIRELI, tendo impacto relevante na limitação da responsabilidade do titular, na blindagem do patrimônio da pessoa que a constitui, bem como na tributação, que, por ser pessoa jurídica, será inferior à da pessoa física (RIBEIRO, 2012,p. 21).

2.2 Responsabilidade do Empresário

Na nova ordem jurídica, a EIRELI terá personalidade jurídica própria após seu registro no órgão competente. Tal situação acarreta uma separação de responsabilidades, ou seja, as obrigações da EIRELI não se confundem com as de seu titular. A responsabilidade do titular de EIRELI é limitada ao valor do capital integralizado, ou seja, a responsabilidade

pelas obrigações decorrentes da atividade de empresa se limitará ao patrimônio constituído à própria pessoa jurídica.

O capital da EIRELI, como ora estudado, não é dividido em cotas como nas sociedades limitadas, mas consubstanciado em um único módulo, capaz de dar início e reger o pleno exercício da atividade econômica.

“Ao se limitar à responsabilidade do titular ao valor do capital integralizado, o legislador permitiu uma maior segurança patrimonial da pessoa física, ao contrário da firma individual que traz uma responsabilidade solidária e ilimitada do seu titular”.(PIPOLO, 2012,p. 112).

Assim, tem-se que os bens que formam o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada não se confundem com os bens do patrimônio pessoal de seu titular (empresário), ao contrario do que ocorre no caso daqueles que são titulares da empresa individual.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pessoa jurídica, devidamente constituída com a inscrição na Junta Comercial, há a separação patrimonial entre esta e a pessoa que compõe, não ocorrendo, por consequência a confusão patrimonial do empresário individual. (RANGEL, [s.d.], p.7)

Por conseguinte, aplica-se a disciplina na sociedade limitada subsidiariamente à EIRELI, devendo ser identificadas as normas que sejam compatíveis com tal pessoa jurídica, ou seja, caberá a norma de responsabilidade do art. 1.052 do Código Civil, o qual dispõe que a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da atividade de empresa se limitará ao patrimônio constituído à própria pessoa jurídica.

Cumprе ressaltar que a empresa individual de responsabilidade limitada exige para sua criação um patrimônio peculiar, aplicando-se a exigência de um capital social mínimo para limitar a responsabilidade do titular do capital social. (ABRÃO, 2012, p. 30)

Assim, segundo Abrão, se a EIRELI não tiver o capital social mínimo exigido, passa o titular do capital social a responder, de imediato, pelas obrigações da pessoa jurídica em tela. (2012, p. 20)

A razão de o legislador prever tal limitação da EIRELI a um patrimônio mínimo de 100 (cem) salários mínimos foi buscar a proteção dos credores através de um patrimônio mínimo garantido.

Diante disso, essa nova ordem induz a que os credores da empresa individual de responsabilidade limitada somente podem exigir até o montante do patrimônio da empresa. Da responsabilidade limitada ao patrimônio da pessoa jurídica, não caberá a responsabilização

do patrimônio pessoal do titular, tampouco a responsabilidade subsidiária prevista nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, aplicável às sociedades simples. Sendo a EIRELI uma pessoa jurídica, finalmente se permitiu a separação patrimonial do titular e o patrimônio empresarial.

Não sendo caso de abuso de personalidade que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, restringir-se-á à execução de crédito por credor da EIRELI somente ao esgotamento dos bens constantes do patrimônio empresarial, cabendo em caso de insolvência, o pedido de decretação de falência, em processo especial de concorrência de credores (OLIVEIRA, 2011).

Verifica-se que tal limitação prevista em lei tem efeito desde que o empresário devedor não tenha agido em desacordo com a lei no desenvolvimento da atividade empresarial, pois caso contrário será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para poder atingir seu patrimônio pessoal, conforme disposto no art. 50 do Código Civil de 2002:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desde modo, será possível a atribuição de responsabilidade à pessoa natural titular da EIRELI, dada a sujeição legal às medidas excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica. Neste caso, seu titular só responderá pelas dívidas sociais se ficarem provadas as situações que levam à desconsideração da pessoa jurídica (uso da empresa para fins diversos daqueles que nortearam sua constituição) ou por atos ilícitos que tenha cometido no exercício da administração dela, como por exemplo, aqueles que envolvem subtração de recursos superiores aos lucros produzidos, o não recolhimento de valores retidos dos empregados.

Em face disso, a Presidência da República em atendimento a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, vetou o §4º do artigo 980 – A, quando da promulgação da Lei nº 12.441/2011, para que a pretensa redação não causasse confusões diante da possibilidade de responsabilidade pessoal do sócio titular da empresa individual por abuso de personalidade jurídica, conforme casos legais de desconsideração da referida personalidade.

Aclamou-se, então, a almejada e reclamada previsão de limitação de responsabilidade para o empresário individual, por meio da nova espécie empresarial. Não sendo caso de abuso de personalidade que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, restringir-se-á à execução de crédito por credor da EIRELI somente ao esgotamento

dos bens constantes do patrimônio empresarial, cabendo em caso de insolvência, o pedido de decretação de falência, em processo especial de concorrência de credores.

2.3 Surgimento e Evolução Histórica em Ordenamentos Jurídicos Estrangeiros

A ideia da limitação da responsabilidade do comerciante que age no mundo mercantil em nome individual foi desenvolvida nomeadamente nos países da Europa central, encontrando o seu principal doutrinador em OSKAR PISKO -1910, autor austríaco que originariamente desenvolveu o pensamento da limitação da responsabilidade do comerciante individual. Em 1925, já o Código Civil do Principado de Liechtenstein, acolhia e previa a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, consagrando a figura da “ANSTALT”, artigos 834 e 896 – Ein Zelem Ternahmung mit Ueschränkter Haftung. (COSTA, 1995, p. 11/12)

a) No ordenamento jurídico da Alemanha

A legislação alemã há anos possibilita a existência de uma sociedade limitada unipessoal. A esse respeito, Tokars elucida que até 1980 o direito alemão não reconhecia a existência jurídica de sociedades limitadas unipessoais. Discorre Tokars (2007, p. 485):

Boa parte da doutrina, porém, reclamava uma ampliação do sistema, para que se passasse a aceitar juridicamente as sociedades unipessoais originárias. Tal entendimento, entre outras razões, levou à edição da Lei de 4 de julho de 1980, cujo §1º reza que “as sociedades de responsabilidade limitada podem ser estabelecidas na conformidade das provisões desta lei, para qualquer finalidade legítima, por uma ou mais pessoas”.

Estava criada na Alemanha, a sociedade unipessoal originária como categoria normatizada. Não foi, como consabido, a primeira legislação a prevê-la, já que no principado de Liechtenstein, tal modalidade societária foi reconhecida juridicamente em 1926. Contudo, a conduta do legislador alemão, por certo, veio a influenciar decisivamente as manifestações doutrinárias e legislativas em países outros, iniciando, por consequência, uma nova fase do direito societário.

A legislação alemã a admitir a empresa individual de responsabilidade limitada foi a *GmbH-Novelle*, legislação de 1980 que alterou a Lei de 1892, que instituiu a figura das sociedades limitadas, reformando a legislação anterior que tratava das sociedades anônimas.

Na Alemanha a Lei de 4 de julho de 1980, cuja vigência iniciou em 1º de janeiro de 1981, introduziu no ordenamento jurídico e alterou a regulamentação da sociedade por cotas, possibilitando a instituição de uma sociedade limitada por uma única pessoa física ou jurídica. Martins (2005, p. 252) menciona:

Recentemente, a Alemanha substituiu a lei primitiva, de 1892, por uma outra que revolucionou a estrutura desse tipo social, admitindo a constituição das sociedades (por cotas) de responsabilidade limitada por uma só pessoa (lei alemã de 4 de julho de 1980, entrada em vigor em 1º de janeiro de 1981, art. 1º). Nascia assim a sociedade de responsabilidade limitada, criada e funcionando com apenas um sócio..

Acerca da reforma ocorrida em 1980, na Lei da sociedade limitada alemã, Abrão (2005, p. 6) dispõe:

Modificação introduzida no ordenamento jurídico então vigente, pela Lei de 4 de julho de 1980, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1981, prescreveu que a sociedade por cotas, além da forma tradicional, pode ser instituída por uma única pessoa física ou jurídica, contanto que integralize no ato o capital mínimo de 50.000 marcos, ou 25.000 no ato, com garantia real em relação ao restante ¹. Essa sociedade deve ser instituída por escritura pública, não sendo, portanto, um contrato, mas uma declaração unilateral. Seu gerente pode ser o sócio único ou um estranho. O juiz do Registro do comércio controla a autenticidade dos ingressos para a formação do capital.

O objetivo desse tipo societário é a separação patrimonial do sócio e da sociedade, a qual, com a personificação, adquire autonomia em relação àquele, ao qual caberá “o conjunto dos bens que está fora da sociedade, ou seja, o patrimônio particular, mas não pode ser agredido pelos credores sociais” (ABRÃO, 2005, p. 6). Desta forma, o patrimônio do sócio individual somente poderá ser atingido no caso de conduta desvirtuada do objeto sócio, acarretando sanções, tanto civil quanto penal, para o sócio infrator.

Desta forma, a mais recente Lei da sociedade de responsabilidade limitada, que passou a vigorar em novembro de 2008 na Alemanha, contempla a possibilidade de constituição de uma sociedade limitada unipessoal originária.

b) No ordenamento jurídico da França

Na França, posteriormente a Lei alemã de 1980, pela Lei n.º 85-697, de 11 de julho de 1985 também se alterou o Código Civil para possibilitar a constituição de sociedade por ato de vontade de uma só pessoa denominada de empresa unipessoal de responsabilidade limitada (*l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée*).

Assim, conforme o artigo L223-1, do Código de Comércio Francês, a sociedade de responsabilidade limitada é instituída por uma ou mais pessoas com responsabilidade limitada ao aporte de capital direcionado à sociedade.

¹ Com a transposição para o Euro, o valor em Marcos passou a ser referido na razão de dois para um, naquela moeda da União Européia, ou seja, 25.000,00 Euros.

As alterações, que permitiram a introdução no Código de Comercio Francês da sociedade limitada unipessoal, limitam-se a responsabilidade do “sócio único” ao capital investido na sociedade. (ABRÃO, 2000, p. 12)

A sociedade limitada unipessoal é constituída por ato unilateral, sem necessidade de instrumento publico, sendo que o capital mínimo corresponde a 50.000 Francos, devendo ser integralizados no ato de constituição, sendo, todavia, depositados antes da assinatura do estatuto, que deve ser registrado no Tribunal de Comercio, em nome da sociedade, em um tabelião, banco ou caixa de deposito. (ABRÃO, 2000, p. 12-13).

Para evitar fraudes, a lei determina que uma pessoa física pode instituir apenas uma empresa unipessoal; uma empresa unipessoal não pode instituir outra congênera, mas pode ser sócia de outras empresas pluripessoais.

A gerencia pode ser desempenha pelo próprio sócio único, sendo que os atos desempenhados, tanto pelo sócio quanto pelo gerente, podem ser responsabilizados caso sejam realizados com a inobservância do objeto social da sociedade ou contrario à lei.

Por fim, a sociedade limitada unipessoal extingue-se nas mesmas hipóteses de extinção da sociedade limitada pluripessoal.

c) No ordenamento jurídico de Portugal

Em Portugal, o Decreto-Lei 248, de 25 de agosto de 1986, instituiu dentro do ordenamento jurídico português o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), sendo que, em 31 de dezembro de 1996, com a edição do Decreto-Lei 257, admitiu-se a sociedade limitada unipessoal, que poderia ser instituída pela concentração da totalidade das cotas sociais em um único sócio, ou ainda, na transformação de um EIRL em sociedade unipessoal limitada.

Verifica-se que no direito português preferiu-se denominar o novo instituto por estabelecimento individual de responsabilidade limitada, sendo que as razões para o mesmo são encontradas nas próprias justificativas que acompanharam o Decreto n.º 248/1986.

Segundo a lei portuguesa, a constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve ser reduzida a escrito, salvo se for exigida forma mais solene para transmissão dos bens que representarão o capital inicial do estabelecimento, cuja firma deve ser constituída pelo nome do titular, acrescido ou não de uma referencia ao objeto da atividade nele exercido, e incluir a sigla E.I.R.L.

O capital social, de no mínimo 5.000,00 euros, é possível de ser realizado em numerário, coisas ou direitos suscetíveis de penhora, não podendo a parte em numerário ser

inferior a dois terços do capital mínimo. O capital social deve ser integralizado “...no momento em que for requerido o registro do estabelecimento e a parte do numerário [...] encontrar-se depositado numa instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento há menos de três meses...” (Decreto-Lei n.º 248/1986).

O ato constitutivo é eficaz a partir da sua publicação, porém, a falta de publicação não pode ser invocada contra terceiros. O titular responde pela inexatidão e deficiências das indicações e declarações prestadas com vista à constituição do *estabelecimento*, cuja administração compete ao seu titular.

O patrimônio do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde unicamente pelas dívidas contraídas pelo seu titular no desenvolvimento das atividades compreendidas no âmbito da empresa. Pelas dívidas resultantes de atividades atinentes ao objeto do estabelecimento respondem apenas os bens a este afetados. Se os restantes dos bens do titular forem insuficientes, aquele patrimônio responde somente pelas dívidas que este tenha contraído antes de efetuada a publicação do ato constitutivo do estabelecimento.

Assim, tal decreto-lei autorizou que “qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma atividade comercial...” pudesse “...constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada...”, afetando “...uma parte do seu patrimônio...”, cujo valor passaria a representar “...o capital inicial do estabelecimento...”, sendo que uma pessoa somente poderia ser titular “de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada...” (Decreto-Lei 248/1986).

Ante o exposto, verifica-se que a diferença entre a lei portuguesa e a lei francesa que estabeleceram a sociedade unipessoal, nos respectivos países, é que no caso português não houve alterações no código Civil, mas se criou uma lei para a nova pessoa jurídica.

d) Outros países

No caso da Espanha, foi a partir de 1995, que ao modificar sua lei de sociedades limitada a fim de adaptá-la às novas realidades sociais, passou a admitir a unipessoalidade originária e a derivada, tanto para as sociedades limitadas como para as sociedades anônimas, não havendo impedimento para que uma sociedade unipessoal constitua outra sociedade unipessoal.

Na Itália, em função das novas diretrizes adotadas pela Comunidade Económica Europeia (CEE), a partir de 1993, também houve a modificação da sua legislação a fim de incluir a possibilidade da unipessoalidade originária ou superveniente.

Na América do Sul, Paraguai, Peru e Chile já possuem a figura da empresa individual de responsabilidade limitada.

2.4 Realidade Brasileira Anterior à Lei 12.441/2011: Sociedades Aparentes ou Ficcionais

No Brasil, antes da Lei 12.441/2011 não se admitia a constituição de pessoa jurídica exploradora de atividade econômica cuja pessoa que a constituísse, naturais ou jurídicas, de forma individual tivessem limitação de sua responsabilidade.

Essa realidade sempre deu margem a fraudes, como a ocultação de patrimônio pelo empresário individual, que adquiria bens e os colocava em nome de terceiros, ou a constituição de uma sociedade empresária ficta ou aparente, a qual era composta de um sócio majoritário e outros com uma participação mínima. (NEVES, 2011, p. 216)

Ao admitir a responsabilidade solidária e ilimitada do empresário individual, incentivava-se a criação de sociedades irregulares ou as sociedades limitadas de fachada, por representarem maior segurança jurídica ao patrimônio dos seus titulares do que ao patrimônio do empresário individual dantes não regulamentado. Cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil contratam sob a forma de sociedade limitada, e acredita-se que metade delas com a finalidade de proteção patrimonial de apenas um sócio com capacidade financeira para empreender.

Assim, uma vez que o indivíduo necessita dispor de seu patrimônio para exercer atividade empresarial e podendo limitar a sua responsabilidade caso crie uma sociedade limitada com esse mesmo objetivo, bastando apenas encontrar um sócio, surgem as sociedades aparentes ou ficcionais, cuja constituição da pessoa jurídica se dá, exclusivamente, para limitar a responsabilidade do titular da empresa, ou seja, tem o único fim de proteger o patrimônio do sócio majoritário.

Não existindo a possibilidade de sociedade limitada unipessoal e tratando-se de empresário individual, a única opção existente para que a pessoa exercesse a atividade empresarial era disponibilizar todo o seu patrimônio. Por tal razão, o empresário com o objetivo de ter sua responsabilidade limitada e deixar a salvo seu patrimônio pessoal, busca outras pessoas, os chamados “testas de ferro”, a fim de constituir uma sociedade limitada aparente.

Cumprido ressaltar, que a pessoa não necessita de outros recursos, financeiros ou humanos, para criar a empresa, mas sim apenas encontrar mais uma pessoa que queira participar como sócio da sociedade que quer criar, para atender o requisito da pluripessoalidade.

Trata-se, portanto, de uma sociedade aparente, pois não há qualquer vontade de exercício conjunto de uma atividade econômica, mas a mera aparência de existência de uma sociedade. Não haverá deliberações para decidir as questões referentes à empresa; as decisões serão tomadas de acordo com o entendimento daquele sócio que nada mais é do que um empresário individual atuando como se sociedade fosse. (FERREIRA, 2010, p. 12)

O que leva o empresário a constituir a sociedade aparente ou ficcional é que caso o seu negócio não lhe dê o retorno que acreditava ser possível, ele terá preservado seu patrimônio pessoal.

Entretanto, é necessário observar que uma vez comprovado tratar-se de sociedade aparente, a personalidade jurídica será desconsiderada, a fim de atingir os bens pessoais dos sócios.

A desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil é uma exceção ao princípio da autonomia patrimonial, o qual dispõe que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio de seus sócios. Sendo exceção, deve ocorrer somente em caso de fraude por meio da pessoa jurídica.

No caso da sociedade aparente, a fraude está na sua constituição, pois mesmo tendo agido com todo o zelo, a prudência e nos limites do seu objeto social, haverá a desconsideração da sua personalidade jurídica e os bens dos sócios serão utilizados para responder pelas dívidas contraídas por esta sociedade. (FERREIRA, 2010, p. 13-14)

Nesse sentido, entende a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. E APARENTE A SOCIEDADE EM QUE A IMENSA MAIORIA DAS QUOTAS PERTENCE A UMA SO PESSOA FISICA. SITUACAO QUE MASCARA A ATIVIDADE DE UM COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE BENS DO "SOCIO DE FACHADA". DECISAO ACERTADA, PORQUE DE ACORDO COM A REALIDADE FATICA. AGRAVO IMPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 1991).

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOCIO GERENTE POSSUIDOR DE 99,8% DO CAPITAL SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EMBORA LONGA DEMORA NA CITACAO DA FIRMA RE, NAO SE CONSUMA A PRESCRIÇÃO SE O ESTADO EXEQUENTE NAO CONCORREU PARA O ATRASO COM CULPA OU NEGLIGENCIA ALGUMA, DEVENDO-SE O RETARDAMENTO, INOBTANTE AS MUITAS PETICOES DO

CREDOR, AO SERVIÇO CARTORIAL DEFICIENTE E AS PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SOCIEDADE REALMENTE FICTICIA, EM QUE O SÓCIO GERENTE É DONO DE 99,8% DO CAPITAL SOCIAL. A PROPOSIÇÃO DE QUE A PESSOA DA SOCIEDADE NÃO SE CONFUNDE COM A DO SÓCIO É UM PRINCÍPIO JURÍDICO FUNDAMENTAL, MAS NÃO UM TABU, E MERECE SER DESCONSIDERADA QUANDO A "SOCIEDADE" É APENAS UM "ALTER EGO" DE SEU CONTROLADOR, EM VERDADE NEGOCIANTE EM NOME INDIVIDUAL. PRECEDENTE DA APELAÇÃO CÍVEL N-583018577, DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 1985).

EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO PROPOSTA POR ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EMPRESA - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO-GERENTE DETENTOR DE 99,90% DO CAPITAL SOCIAL - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. De acordo com o art. 1.572, do Cód. Civil, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Falece legitimidade ao espólio para figurar no pólo ativo da ação de embargos de terceiro, se os bens deixados pelo de cujus pertencem ao seus herdeiros e não ao "espólio", que é uma entidade formal e que não pode exercer posse, pois esta traz sempre a idéia de situação de fato, física ou jurídica. Em se tratando de execução de título executivo extrajudicial firmado pelo sócio-gerente de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da qual ele detém 99,90% do capital social, em que foi penhorado bem particular do sócio majoritário, em razão da inexistência de patrimônio da empresa, é de se confirmar a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de terceiro. Não pode prevalecer a assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, pois não se trata um princípio jurídico absoluto, devendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica diante dos fortes indícios de que o sócio majoritário se valeu da sociedade para se isentar da responsabilidade pelo pagamento de obrigações decorrentes de negócios que o beneficiavam direta e pessoalmente. Embargos de terceiro rejeitados. Recurso conhecido e improvido. (MINAS GERAIS, 2000).

Cumprido ressaltar que as sociedades aparentes ou fictícias são distintas das sociedades irregulares, pois estas são as sociedades em que inexistem os contratos sociais ou, se existem, não foram registradas perante o órgão competente, e por tal razão as pessoas dos sócios não se distinguem da pessoa jurídica. Já as sociedades aparentes são devidamente registradas no órgão competente, entretanto, não há a intenção de constituir uma sociedade, a pessoa que exerceria a atividade como empresário individual constitui uma sociedade apenas para proteger seu patrimônio pessoal.

Verifica-se que muitas sociedades são formadas deste modo, tendo em vista que um sócio detém quase a totalidade do capital social, enquanto o sócio minoritário existe somente

para que fosse preenchido o requisito da pluralidade de pessoas, já que não há participação na sociedade com capital e nem mesmo recebe sua parte dos lucros.

Conclui-se que por não haver lei que regulamentasse a empresa individual de responsabilidade limitada, muitos empresários que queriam exercer a atividade empresarial de forma individual, sem que seu patrimônio pessoal respondesse pelas dívidas contraídas pela empresa, já que não havia a separação do patrimônio da empresa do patrimônio do empresário; utilizavam as sociedades aparentes ou fictícias com o intuito de exercer a atividade empresarial, mas tendo sua responsabilidade limitada ao capital social da sociedade.

CAPÍTULO 3 – A ADOÇÃO DA EIRELI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Surgimento e Evolução Histórica no Brasil

Durante muito tempo os juristas especializados em Direito Empresarial e Tributário desejavam a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de um instituto que facilitasse a formação de um pequeno empresário. Em julho de 2011, após dois anos de tramite legislativo, foi publicada a Lei n.º 12.441, que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

A primeira pessoa que contribuiu no teor próprio do projeto de lei foi Guilherme Duque Estrada de Moraes, que escreveu um artigo sobre a necessidade de uma lei que atribuísse ao empresário individual a responsabilidade limitada, o qual foi embasamento teórico utilizado no projeto de lei n.º 4.605/2009. Seu artigo serviu como incentivo para com a necessidade da instituição do empresário individual de responsabilidade limitada, ao conclamar a existência do instituto em vários ordenamentos jurídicos estrangeiros, demonstrando que o Brasil encontrava-se atrasado no tratamento do empresário individual. (OLIVEIRA, 2011)

O segundo colaborador que merece destaque foi o professor Paulo Vilela Cardoso que auxiliou o Deputado Marcos Montes Cordeiro na análise das legislações estrangeiras que serviram de base para a formatação do instituto.

A Lei n.º 12.441/11 origina-se do Projeto de Lei n.º 4.605 de 2009, apresentado pelo Deputado Marcos Montes, utilizando como justificativa, quase inteiramente, o texto de Guilherme Duque Estrada de Moraes. O texto inicial do projeto de lei, mantido pela Comissão de Assuntos Econômicos, alocava ao Título II, dedicado à Sociedade, as inovações em exame, cuja previsão constaria no art. 985-A do Código Civil. Portanto, seria a EIRELI uma espécie de sociedade se a redação original tivesse sido mantida. Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara, mediante substitutivo apresentado pelo relator da matéria naquela comissão, Deputado Marcelo Itagiba, deu novo enquadramento à EIRELI. (NADU, 2011)

Ao alterar o art. 44 do CC, conferiu-lhe-se status de pessoa jurídica de direito privado não incluindo as demais dessa espécie (associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos). Assim, a realocação da matéria que o projeto de

lei originário pretendia inserir no título dedicado às sociedades, para título próprio, evidenciou não se cuidar a modalidade de empresa em exame de sociedade, mas sim de nova espécie cujo caráter é próprio.

Em 8 de abril de 2009, apensou-se ao projeto de lei do Deputado Marcos Montes o projeto de lei do Deputado Eduardo Sciarra, com o mesmo objetivo e que apresenta razões semelhantes, destacando-se que esse projeto de lei propôs a denominação de “empreendimento individual de responsabilidade limitada” e a abreviatura “EIRL”, substituída após por EIRELI pela dificuldade da pronuncia. Aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal remeteu-se a lei para a sanção da Presidência.

A Presidente sancionou a lei, no entanto vetou o parágrafo 4º do art. 980-A, o qual dispunha que somente o patrimônio social da empresa responderia pelas dividas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui; em virtude da proposta do Ministro do Trabalho e Emprego, que considerou nele contido o limitativo da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica.

A publicação da Lei n.º 12.441/11 alterou o Código Civil vigente:

A Lei nº 12.441 de 11 de Julho de 2011, autoriza a criação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada-EIRELI. Esta nova possibilidade de empresário individual, deu oportunidade para criação de uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado que está elencada no rol do artigo 44 do código civil. Com a introdução da empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI o empresário individual que adotar esse regime responderá de forma limitada, pois para constituição da EIRELI é imprescindível um patrimônio de afetação, de no mínimo 100 vezes o valor do maior salário mínimo ficando sobre sua responsabilidade atrelada diretamente ao valor do capital por ele integralizado. (SOUZA, 2012).

Deste modo, o Projeto de Lei n.º 4.605/2009, apresentado em 04 de fevereiro de 2009, de autoria do Deputado Marcos Montes, culminou na Lei n.º 12.441, de julho de 2011, norma que alterou o Código Civil de 2002, prevendo a EIRELI como nova modalidade de pessoa jurídica.

3.2 Introdução da Lei 12.441/2011: Modificações no Código Civil de 2002

A Lei n.º 12.441/2011 promoveu acréscimos e alterações de dispositivos do Código Civil. Incluiu no rol de pessoas jurídicas do art. 44 do Código Civil o inciso VI.

Ainda, incluiu o Título I-A, no Livro II da Parte Especial do Código Civil, sob o *nomen iuris* Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que é composto somente pelo art. 980-A e seus parágrafos.

Por fim, alterou o parágrafo único do art. 1.033 do Código civil, que foi acrescentado pela Lei Complementar n.º 128/2008.

3.2.1 Adição do Inciso VI ao Artigo 44

A fim de permitir a empresa individual de responsabilidade limitada, o enunciado da Lei em comento menciona a alteração do Código Civil, o qual acrescentou o inciso VI no art. 44: “São pessoas Jurídicas de direito privado: (...) VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada”. Assim, têm-se como pessoas jurídicas de direito privado no Brasil as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A nova lei não criou um novo tipo de sociedade, pois se assim fosse, seria desnecessária a adição do inciso VI no artigo 44, tendo em vista que a novidade estaria coberta pelo inciso II do mesmo artigo, o qual prevê as sociedades como pessoa jurídica de direito privado.

O Código Civil não acolheu, inicialmente, a sociedade unipessoal, já adotada em outros países. A Lei nº 12.441/2011, em vigor desde janeiro de 2012, criou a empresa individual de responsabilidade limitada como nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o que agora prevê o inciso VI do art. 44 do Código Civil. Portanto, a empresa individual de responsabilidade limitada é a mais nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado, sem caráter societário. É uma pessoa jurídica de direito privado constituída unicamente com seu titular e com finalidade lucrativa, personalizando um patrimônio ou estabelecimento comercial que passa a ter existência autônoma da pessoa do empresário singular. (SCHERER, 2013).

Persiste, ainda, uma discussão sobre a natureza da EIRELI que ganhou relevância exatamente pelo fato da novel empresa ter sido inclusa no rol aberto de pessoas jurídicas de direito privado descrito no artigo 44 do Código. Atente-se que o termo adotado pelo legislador exprimiu curiosa confusão com a atividade de empresa, preferindo-se atribuir a denominação “empresa individual” ao invés de empresário individual. Deste modo, há doutrinadores que asseveram ser incorreto afirmar que inovadora lei criou uma nova espécie de empresário individual, e sim se trata da verdadeira instituição de nova pessoa jurídica. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu pedido de citação do executado em seu endereço residencial ao argumento de que se trataria de verdadeiro pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa individual. Decisão que merece reforma. Executado que é empresário individual ou unipessoal, pessoa física, conforme documentação trazida aos autos, na forma do art. 966 do CC/02, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica. A figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é nova espécie de pessoa jurídica trazida pela Lei nº 12.441/11, enquanto que o requerimento de empresário do executado é do ano de 2004. Figuras distintas. Pedido que se cinge à citação do executado em seu endereço residencial. Inexistência de óbice para deferimento do requerido. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos permissivos do art. 557, § 1º-A do CPC, para deferir o pedido de citação do executado em seu endereço residencial. (RIO DE JANEIRO, 2013).

E, ainda entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMECIANTE EM NOME INDIVIDUAL. EXEGESE DA LEI Nº 12.441/2011. O comerciante em nome individual não é pessoa jurídica, com exceção do empresário individual cujo empreendimento seja constituído mediante integralização de capital empresarial não inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no país, e cuja denominação empresarial seja acrescida da expressão "EIRELI", consoante dispõe a Lei nº 12.441/2011. Caso concreto em que o agravante é pessoa física, conforme documentação que instrui o recurso. Desconstituída a decisão que indeferiu o benefício sob o fundamento de que o recorrente é pessoa jurídica, a fim de que seja a espécie reexaminada em Primeiro Grau de Jurisdição, à luz dos preceitos da Lei nº 1.060/50. Prejudicado o mérito do recurso. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Cabe o destaque para a situação de que se consideram as pessoas jurídicas como entidades que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações, desvinculando-as da necessidade de existir a prévia pluralidade de pessoas.

Para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, reconheceu-se a aplicação da Teoria da Realidade Técnica, isto é, será considerada pessoa jurídica a figura capaz de direitos e obrigações que a Lei assim reconhecer, independentemente do número de pessoas que possam constituí-la. Não restam dúvidas de que essa é a teoria adotada pelo Direito pátrio, que, independentemente do número de sócios ou associados, prioriza o reconhecimento da personalidade jurídica como sendo aquela a que a lei previamente outorgou status.

Em razão disso não é necessário referir-se ao titular da EIRELI como sócio, pois não se trata de sociedade, também não sendo necessário contrato social, fracionamento do capital social em cotas, entre outros; basta uma declaração unilateral de vontade.

Cumprido ressaltar o enunciado 72 aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal o qual dispõe que “a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado” (2011, p. 67).

Por decorrência lógica, outro enunciado foi aprovado fixando que “é inadequada à utilização da expressão ‘social’ para empresas individuais de responsabilidade limitada” (V Jornada de Direito Civil, 2011, p. 68), tendo em vista que não foi utilizada a técnica da sociedade unipessoal para limitar a responsabilidade do empresário individual e, sim, a da separação patrimonial.

Em se tratando de pessoa jurídica distinta de seu titular, a EIRELI terá autonomia patrimonial. Seus bens, direitos e obrigações não se confundem com o patrimônio do seu titular, que decorre da atribuição de personalidade jurídica, sendo que o patrimônio aplicado pelo empresário singular terá existência distinta e autônoma.

Vale ressaltar que o conceito de empresário individual continua vigente, pois não houve a extinção deste, em razão da empresa individual de responsabilidade limitada não se confundir com empresário individual.

Assim, a doutrina passa a estudar o empresário (sujeito responsável pela atividade de empresa) em três modalidades: 1- Empresário individual, com natureza de pessoa física, com responsabilidade ilimitada ou pessoal sobre as obrigações da atividade; 2- As sociedades empresárias, tratando-se de pessoas jurídicas de pluralidade de titulares, cujas responsabilidades se verificam a cada espécie (sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade em comandita por ações); e 3- A Empresa individual de responsabilidade limitada, pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada das obrigações da atividade ao patrimônio constituído. (OLIVEIRA, 2011)

Destarte, embora haja na doutrina discussão acerca da sua natureza jurídica, a lei inseriu a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro como uma nova forma de pessoa jurídica.

3.2.2 Adição do Artigo 980-A

A referida lei incluiu o Título I-A, no Livro II da Parte Especial do Código Civil, sob o *nomen iuris* Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que é composto somente pelo art. 980-A e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Referido artigo refere que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, não restringindo a lei à titularidade da EIRELI apenas às pessoas naturais, o que da margem a opiniões de que haveria a possibilidade de ser titulada por pessoa jurídica.

Entretanto, o entendimento doutrinário majoritário consolidado no enunciado da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal é no sentido de que “a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só poderá ser constituída por pessoa natural” (2011, p. 67), com a seguinte justificativa:

A nova figura, embora tecnicamente questionável, deve ser de aplicação exclusiva às pessoas físicas, pois se destina à proteção dos bens daquele que exerce a empresa de modo singular. Entender que ela se estende à pessoa jurídica não se alinha com a própria razão de ser, descaracterizando-a. Além do mais, às sociedades brasileiras já é dada a formação de sociedade unipessoal, nos termos da lei n.º 6.404/76.(V Jornada de Direito Civil, 2011)

Portanto, na prática a EIRELI somente poderá ser constituída por pessoa física.

Deste modo, a EIRELI poderá ser constituída de duas formas: originária ou direta e derivada ou indireta. A primeira corresponde à criação de empresa individual de responsabilidade limitada sem a existência de nenhum outro ente anterior (art. 980-A, *caput*), por ato unilateral do empresário ou quem queira dar início a tal empresa, e a segunda resulta de conversão de uma sociedade unipessoal (980-A, §3º), dependendo da vontade do seu único sócio.

Verifica-se que a lei viabilizou que uma empresa constituída em regime societário possa se converter em EIRELI, ao estabelecer que a empresa individual “poderá resultar da

concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração”. Portanto, a constituição da EIRELI pode se dar pela concentração de todas as quotas ou ações de uma sociedade nas mãos de um único sócio, caso não seja do interesse do empresário o restabelecimento da pluralidade societária, para a continuação da atividade econômica.

Para tanto há necessidade que um esse único sócio remanescente, no prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1033, IV, do Código Civil faça requerimento de transformação a Junta Comercial para uma firma individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Constata-se que a iniciativa do novo instituto é estimular a organização e reestruturação de empresários individuais informais. Visa também ao afastamento de sociedades limitadas simuladas constituídas com sócios que emprestam seu nome para a pluralidade de titulares; e ainda busca impedir a extinção da sociedade (após os 180 dias concedidos legalmente) que incorra em unipessoalidade de sócios. (FIGUEIREDO, [sd], p.177).

Ainda, estabelece o Código Civil que o empresário individual somente poderá constituir uma única empresa individual de responsabilidade limitada (art. 980-A, §2º), ou seja, dispõe que uma vez constituída uma empresa nessa modalidade, ele não poderá participar de outra empresa constituída sobre essa mesma forma.

O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “Eireli” após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada e desde que acrescentado da expressão caracterizadora do novo modelo. Note-se que a expressão deve ser incluída no final do nome e se utilizar a forma de denominação, o objeto deve ser contemplado.

Portanto, o nome empresarial poderá ser formado pelo próprio nome do titular, acrescido ou não do ramo da atividade, seguido da expressão “Eireli” (ex.: João da Silva Alimentos – Eireli), ou ainda por denominação acrescida da mesma expressão, sempre se identificando claramente o objeto da empresa (ex.: Alimentos Brasil – Eireli).

Verifica-se, assim, que a EIRELI comporta as duas espécies de nome empresarial, ou seja, firma ou denominação social.

Com relação ao capital a ser investido na EIRELI, o artigo faz duas exigências: que não seja inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país e que seja integralizado completamente no ato de inscrição, isto quer dizer que eventuais aumentos do salário mínimo não acarretam a necessidade de se complementar o valor já integralizado.

Cumprе ressaltar que o salário mínimo a que se referiu o legislador é o nacional que desde o dia 1º de janeiro corresponde a R\$ 724,00, ou seja, o capital mínimo obrigatório para a constituição de uma EIRELI seria de R\$ 72.400,00.

No silêncio da lei civil, o capital mínimo pode ser formado mediante a integralização de quaisquer espécies de bens suscetíveis de avaliação pecuniária (dinheiro, bens ou direitos), segundo as normas aplicáveis à sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Entretanto, a integralização não poderá ser feita mediante prestação de serviços.

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. Entretanto, prevalece o entendimento de que o nome, a imagem e a voz não podem ser utilizados para integrar o capital social. Assim, dispõe o enunciado da V Jornada de Direito Civil: “76 (Art. 980-A, § 5º): A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI” (2011).

Sendo a EIRELI pessoa jurídica, e considerando a responsabilidade limitada ao patrimônio da pessoa jurídica, não caberá a responsabilização do patrimônio pessoal do titular, tendo em vista a separação patrimonial. No entanto, será possível a atribuição de responsabilidade à pessoa natural da EIRELI, no caso das medidas excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, cumprе ressaltar que o §4º do art. 980-A do CC foi vetado, pela Presidência da República em atendimento a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego, por conter disposição que poderia dar margem à interpretação de que não seria cabível a desconsideração da personalidade jurídica neste tipo de pessoa jurídica.

Por fim, há que se ressaltar que a EIRELI foi inserida recentemente em nosso ordenamento jurídico, de forma que surgirão situações em que as disposições constantes do art. 980-A e seus parágrafos do Código civil não serão suficientes para resolver a questão.

Assim, consoante o permissivo do § 6º do Art. 980-A do Código Civil, pode-se aplicar a EIRELI, no que couber e não houve conflito, as regras previstas para as sociedades limitadas.

3.2.3 Da Relevância do Capital Social na EIRELI

Não há uma definição para capital social, no entanto, entende-se como o montante necessário para se constituir e iniciar as atividades de uma nova empresa enquanto esta não gera recursos suficientes para se sustentar, ou seja, o capital social se traduz no valor monetário dos bens entregues pelos sócios à sociedade, com o fim de dotar a mesma de meios financeiros necessários à constituição do seu patrimônio inicial.

Assim, tem-se que os bens que formam o patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada não se confundem com os bens do patrimônio social de seu titular (empresário), ao contrário do que ocorre no caso daqueles que são titulares da empresa individual.

Ressalta-se que a empresa individual de responsabilidade limitada exige para sua criação um patrimônio peculiar, aplicando-se a exigência de um capital social mínimo para limitar a responsabilidade do titular do capital social. A razão de o legislador prever tal limitação da EIRELI a um patrimônio mínimo de 100 (cem) salários mínimos foi buscar a proteção dos credores através de um patrimônio mínimo garantido. (ABRÃO, 2012, p. 30)

Assim, para melhor compreensão acerca da função do capital social na empresa é necessário uma abordagem dos princípios desse instituto, sendo mister dizer que não há unanimidade entre os doutrinadores em quais seriam esses princípios. Será demonstrado aqueles que melhor regram esse instituto. São eles:

1) Princípio da intangibilidade

O Princípio da Intangibilidade é nomeado como um dos mais importantes princípios no qual assenta a figura do capital social.

O princípio da intangibilidade tem o objetivo de impedir distribuições de bens aos sócios em prejuízo à integridade do capital social, bem como o escopo de preservar sua realidade e integridade, através da prevenção contra fraudes ao capital social (DOMINGUES, 1998, p. 104).

Quer isto dizer, que por aplicação do princípio da intangibilidade do capital social, o patrimônio líquido da sociedade não pode descer abaixo da cifra do capital social, em consequência de distribuições de valores aos sócios. Este princípio apenas garante que só poderão ser distribuídos aos seus sócios valores que representem lucros.

Porém, este princípio não significa que o patrimônio líquido jamais possa ser inferior à cifra do capital social; caso fosse esse o entendimento, ter-se-ia a dissolução da sociedade sempre que houvesse perdas. Ao contrário, ele estabelece como condição da distribuição de bens aos sócios a existência de um patrimônio líquido superior à cifra do capital social. (DOMINGUES, 1998, p. 104).

Com relação à empresa individual de responsabilidade limitada, esse instituto é importante para determinar a separação patrimonial entre a empresa e a pessoa do empresário, uma vez que o capital social ao servir como garantia de credores, tem-se um capital intangível, que não pode ser devolvido ao empresário.

2) Princípio da Realidade

O princípio da realidade refere-se ao ingresso de bens e créditos na empresa a título de capital social. Remete à importância de se garantir que os bens conferidos ao capital social realmente existam e que o valor que lhes é atribuído no momento da subscrição seja exato e real, bem como se deve manter a realidade do capital social durante a atividade (HÜBERT, p. 65, 2007).

3) Princípio da congruência

Esse princípio dispõe que o capital social deve ser suficiente à consecução do capital social e proporcional ao tamanho da atividade desenvolvida, ou seja, o capital social deve observar o tamanho e a finalidade da empresa; preservando-se a relação capital social e necessidade da empresa, bem como a garantia a terceiros que tenham relação com a sociedade empresaria. (DOMINGUES, 1998, p. 135)

No entanto, o ordenamento jurídico pátrio não dispõe de legislação para assegurar tal princípio. Em razão dessa ausência de especificações na legislação, o princípio da congruência torna-se incapaz de direcionar o comportamento dos agentes e ensejar a estabilização de expectativas no que concerne à correspondência entre capital social e objeto social.

Deste modo, se o empresário durante sua atividade aumenta as proporções de sua empresa, mediante recursos advindos do sucesso da mesma, cria-se uma distância entre o patrimônio social e o capital social destinado à garantia dos credores, respondendo o empresário por um montante inferior ao efetivo risco da sua atividade.

Observados os princípios inerentes a constituição do capital social, Domingues leciona que:

O capital social mínimo assegura que um montante legalmente determinado seja efetivamente destinado à atividade empresarial, sem a possibilidade de que este valor retorne, no decurso das atividades da empresa, para o patrimônio pessoal do empresário. Este instituto tem o objetivo de tutelar terceiros credores contra a escassez de capitais investidos, operando, assim, como um “limiar de seriedade” a ser observado por aqueles que desejam arriscar-se na atividade empresarial. (p. 148, 1998).

Contudo, existem três argumentos contra o estabelecimento de um sistema de capital social mínimo: 1) o valor do capital social pode ser depreciado por processos inflacionários; 2) as sociedades tendem a esvaziar o valor correspondente ao capital social com o início das atividades; 3) não se vislumbram critérios satisfatórios para se determinar qual a cifra adequada para que uma empresa inicie suas atividades. (DINIZ, p. 109, 2007; DOMINGUES, p. 150, 1998; WARDE JÚNIOR, p. 220, 2004)

Isso ocorre porque o valor do capital social mínimo torna-se insignificante para determinadas atividades, enquanto que para outras configura um óbice à constituição desta modalidade de pessoa jurídica.

Após essa análise, verifica-se que esta exigência de um capital social mínimo somente se estabelece com relação à EIRELI. Deste modo, se a atividade que o empresário pretende desenvolver demanda poucos recursos, o capital social mínimo exigido impedirá que o mesmo adote essa modalidade, recorrendo-se a constituir as chamadas sociedades de fato, para que tenha sua responsabilidade limitada. A partir de então, a EIRELI torna-se ineficaz a sua finalidade.

Em razão de todo exposto, entendem alguns doutrinadores que solução para a incongruência entre o capital e o objeto social é a alteração do centro de imputação de responsabilidade. A responsabilidade pessoal por subcapitalização explicita a correspondência entre patrimônio e responsabilidade.

A limitação de responsabilidade decorre da formação e manutenção de um patrimônio adequado, que satisfaça o interesse dos credores, em contrapartida aos riscos da atividade desenvolvida pelo empresário.

Segundo Warde Júnior (p. 159, 2004):

A subcapitalização é geralmente definida como “a inadequada e não razoável provisão do próprio capital”. A subcapitalização nominal se dá nos casos em que o capital provém de recursos de terceiros e, portanto, encontra-se comprometido. A subcapitalização material configura-se quando a sociedade não supre de nenhuma forma o capital necessário para a consecução da atividade.

Nesse sentido, os primeiros critérios de *Durchgriff* no direito alemão envolviam sociedades unipessoais subcapitalizadas. A desconsideração da personalidade jurídica foi o meio utilizado para se responsabilizar pessoalmente o sócio único, quando a diferença entre este e a sociedade era meramente formal, de modo que a subcapitalização ensejava uma forma de enriquecimento indevido correspondente ao dano provocado aos credores. (WARDE JÚNIOR, p. 150-151, 2004)

Levando em conta essa sistemática, Salomão Filho propõe que para os casos de subcapitalização qualificada, em que é evidente a incoerência da provisão de capitais, desconsidere-se a personalidade jurídica, pois o risco criado pelo empresário é digno de responsabilidade pessoal. Quanto à subcapitalização simples, que não é tão evidente, tem-se o problema de se retirar do sócio a capacidade de julgar qual o capital adequado para realizar sua atividade (p. 222, 2006)

Diante de todo o exposto, a exigência de um capital mínimo exigido pela Lei n.º12.441/11 para a constituição da EIRELI demonstra que não existe no ordenamento jurídico brasileiro um sistema que de garantia aos credores. No entanto, essa exigência trata-se de um “limiar de seriedade” que não condiz com a realidade brasileira, uma vez que o valor exigido para constituição da pessoa jurídica EIRELI é elevado para os padrões de empresários a qual é destinada.

Atualmente, o capital social exigido é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) a ser integralizado no momento da constituição da empresa, um valor elevado que leva os empresários a constituírem as chamadas sociedades de fato para terem sua responsabilidade limitada, uma vez que para estas não há exigência de um capital social mínimo para sua constituição, conforme exposto anteriormente.

Outrossim, com o atual regramento do capital social, a exigência de um capital social mínimo não fornecerá aos credores a garantia necessária acerca do patrimônio real da empresa, visto que após a constituição da pessoa jurídica, pode ocorrer um aumento na atividade ou um desequilíbrio financeiro levando a subcapitalização material. Por fim, as regras referentes ao capital social e garantia de credores devem ser adaptadas a unipessoalidade para dar efetividade a EIRELI e seus credores.

3.2.4 Adição do Parágrafo Único do Artigo 1.033

Antes da Lei 12.441/11, no Brasil a sociedade unipessoal, na forma derivada era permitida por prazo determinado, findo o qual se teria dissolvida a sociedade (art. 1.033, IV

do Código Civil. Assim, a referida lei determinou nova redação ao parágrafo único daquele artigo, permitindo a transformação da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada, *in verbis*:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

[...] Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (BRASIL, 2002)

Verifica-se que este artigo determina que a sociedade dissolve-se quando ocorrer, entre outras hipóteses, a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias. E a modificação o parágrafo único retira desta hipótese, expressamente, a empresa individual de responsabilidade limitada, ao estabelecer que não se aplica o inciso IV caso o sócio remanescente requeira ao registro publico de empresas mercantis, a transformação da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Deste modo, excepciona-se a hipótese de ausência de pluralidade de sócios, caso em que o sócio remanescente poderá requerer a transformação da sociedade em EIRELI nos termos do art. 1.033, parágrafo único, do Código, ou a de uma futura alteração do ato constitutivo vir a prever a operação de concentração em EIRELI, inclusive com o modo de avaliação das quotas concentradas em favor de um único sócio.

3.3 Proteção aos Credores

Conforme já visto, visando conferir maior segurança aos credores, para a constituição da EIRELI é necessário que o capital social a ser investido não seja inferior a cem vezes o maior salário mínimo vigente no país e que seja integralizado no ato de inscrição. Assim, o capital mínimo obrigatório, nos dias de hoje, seria de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais).

Cumprе ressaltar que a exigência de um capital social mínimo e a sua vinculação ao salário mínimo já são objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.637, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) ajuizada perante o STF, na qual se discute a

constitucionalidade deste critério de indexação, ante a sua expressa vedação constitucional, bem como a afronta ao princípio da livre iniciativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou quando do julgamento da ADI. Para os ministros do STF, a exigência do capital mínimo é perfeitamente compatível com os princípios constitucionais, na medida em que viabiliza a constituição da EIRELI e dá alguma proteção aos credores. A decisão também se baseou no relatório do Banco Mundial (Doing Business 2011) que mostra que outros países, como Itália, Argentina, China e Índia, possuem exigências similares. Ainda, segundo o entendimento do Procurador Geral da República:

Dentro dessa perspectiva, e considerando a natureza de sociedade de responsabilidade limitada, está no domínio da liberdade de conformação legislativa a estipulação dos requisitos para a instituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

No caso, o requisito relativo ao montante de capital social integralizado atende ao princípio da segurança jurídica, na medida em que impede o nascimento de sociedades fictícias e deixa claro para as pessoas que transacionam com esse modelo de empresa que há um patrimônio a suportá-la. (2012, p. 4).

Deste modo, a ideia do legislador ao criar um patrimônio mínimo de afetação foi proteger os credores, tendo em vista que os mesmos não contam mais com todo o patrimônio pessoal do empresário individual para satisfazer o seu crédito.

Não sendo caso de abuso de personalidade que justifique a desconsideração da personalidade jurídica, restringir-se-á à execução de crédito por credor da EIRELI somente ao esgotamento dos bens constantes do patrimônio empresarial, cabendo em caso de insolvência, o pedido de decretação de falência, em processo especial de concorrência de credores.

3.4 A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a Lei de Falências

3.4.1 Aplicação da Lei de Falência e Recuperação de Empresa (Lei 11.101/2005) na EIRELI

Conforme já visto, a Lei n.º 12.441/11 introduziu ao direito brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), como uma nova forma empresarial que possibilitou uma única pessoa ser titular de todo o capital social, tendo sua responsabilidade limitada ao patrimônio da empresa que constituir.

A lei de Falência e Recuperação de Empresa, Lei n.º 11.101/05, dispõe em seu art. 1º que a mesma aplica-se ao empresário e à sociedade empresaria, sendo assim a Lei de Falência e Recuperação abrangeria aqueles que exercem empresa. Desta forma, não estaria incluída a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, vez que o texto trata do empresário individual e da sociedade empresaria, e ainda porque, a lei que instituiu o EIRELI no ordenamento jurídico brasileiro é posterior a lei n.º 11.101/05.

Entretanto, considerando que a EIRELI é uma espécie de empresário, que surgiu posteriormente a edição da Nova Lei de Falências e Recuperação, entende-se é viável a aplicação desses dois institutos a essa nova espécie de pessoa jurídica.

Outrossim, o §6º do art. 980-A do Código civil, dispõe que “aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”.

Assim, ao se referir ao encerramento da personalidade jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada mediante a dissolução da pessoa jurídica, este será feito nos moldes iguais àqueles aplicados às sociedades limitadas, quais sejam as conjeturas enumeradas no artigo 1.087 do Código Civil (por força do § 6º do artigo 980 – A). Fazendo uma série de menções até alcançar as hipóteses do art. 1.033 do mesmo Codex, *in verbis*:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 deste Código.

Ante o exposto, verificada a relação entre a EIRELI e as normas das sociedades limitadas, não restam dúvidas que os mandamentos da Lei de Falência e Recuperação se aplicam àquela, de acordo com a previsão do artigo 2º da aduzida lei.

3.4.2 A Responsabilidade da EIRELI no Processo Falimentar

Conforme exposto anteriormente, não é somente nos casos de desconsideração da personalidade jurídica que se aplica à EIRELI, sendo ela uma nova espécie de pessoa jurídica, também lhe são aplicáveis os institutos da falência e da recuperação judicial.

Com relação ao empresário individual, persistiu por muito tempo a crítica a respeito de que a sua eventual declaração de falência se resumiria à verdadeira constrição e alienação da integralidade de seu patrimônio, respeitando-se somente os bens absolutamente impenhoráveis do artigo 649 do Código de Processo Civil e os bens de família protegidos pela lei nº 8.009/1990 - §4º do artigo 108, da Lei de Falências.

No entanto, implica que importa que a falência do empresário individual pressuporia a arrecadação de todo o seu patrimônio pessoal, bem como a inabilitação do empresário para a atividade empresarial durante todo o processo falimentar, de acordo com o artigo 102 da referida lei falimentar.

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do artigo 181 desta Lei.
Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Ainda nos termos do artigo 103, desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.
Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Ora no caso de decretação da falência da EIRELI, incorrerá a arrecadação somente dos bens de propriedade da pessoa jurídica de atividade empresarial, não sendo cabível a arrecadação dos bens pessoais do titular da empresa individual para pagamento aos credores. Isto é, não são aplicáveis ao titular da EIRELI as normas previstas nos artigos 102 e 103, agora referidos.

Ora, pois, a previsão de inabilitação do artigo 102 é somente ao empresário, ou seja, ao empresário individual ou à própria sociedade empresária. No caso da EIRELI, a inabilitação seria à própria pessoa jurídica, e não ao seu titular pessoa natural. Lembrando que os sócios na sociedade empresária, quando de responsabilidade limitada, não serão

considerados falidos, salvo no caso de ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica, por extensão da falência.

Assim, o titular da EIRELI somente seria atingido em casos excepcionais, se acaso a falência fosse estendida justificadamente sobre a pessoa natural, em razão de seus atos, sobre a possibilidade de o juiz estabelecer a inabilitação de forma extensiva aos sócios ou administradores na falência das sociedades. (OLIVEIRA, 2011)

Sabe-se que as obrigações do falido perante seus credores não se extingue pela mera arrecadação e alienação de patrimônio, perdurando pelo prazo de até 5 ou 10 anos, conforme previsto pelo art. 158 da lei falimentar:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.”

A continuidade das obrigações não atinge os sócios da sociedade falida, e também não atingirá o titular da EIRELI, salvo nas hipóteses de identificação superveniente de bens que foram alienados de forma fraudulenta, ou créditos de direito do falido em recebimento judicial ou não, podendo ser exigidos pelos credores que ainda não tenham recebido na concorrência falimentar. Porém, os prazos do artigo 158, não impedirão o titular da EIRELI de exercer outra profissão ou mesmo titularizar cotas ou ações em outras sociedades empresárias.

Verifica-se que não havendo situações excepcionais, o titular da EIRELI estará liberado, sendo que este somente será responsabilizado se identificados atos ilícitos ou crime falimentar, conforme dispõe o art. 82 da Lei n.º 11.101/2005, pois caso contrário poderá titularizar cotas ou ações de outras empresas ou até mesmo tornar empresário individual. No entanto, não poderá constituir nova EIRELI, haja vista a pessoa natural só poder figurar em uma única empresa individual de responsabilidade limitada, conforme prevê o §2º do art. 980-A do Código Civil.

Em relação às demais hipóteses, as de dissolução da empresa do artigo 1.033, perseveram as hipóteses extrajudiciais: – inciso I, com o vencimento do prazo de duração, com a respectiva liquidação e extinção, haja vista que sem a ocorrência desta, a empresa

permanece vigorando por prazo indeterminado; – inciso II, por vontade deliberada e exclusiva do empreendedor titular, quando pessoa física, e por resolução societária prévia com respectivo quórum (determinado para os negócios sociais), quando for pessoa jurídica; – inciso III, pela morte do empresário pessoa natural ou falência da empresa responsável, se pessoa jurídica; – e inciso IV, na forma da lei, pela extinção da autorização para funcionar. E as hipóteses judiciais: se decretada falência (nos moldes da Lei de Falências), se anulado o ato de inscrição ou se exaurido o fim social a qual fora destinada.

Ante a ocorrência de uma das hipóteses de dissolução, inicia-se o processo de liquidação da empresa, devendo ser baixada no Registro com a devida declaração descritiva de sua extinção.

Destarte, conforme estabelece o §6º do art. 980-A do Código Civil, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couberem, as regras previstas para as sociedades limitadas. Assim, a decretação de falência da EIRELI deverá seguir os mesmos moldes da falência das sociedades empresárias, causando espécie o fato de que o impedimento de exercício de atividade empresarial não atingirá seu titular, permitindo sua continuidade ou mesmo novo registro como empresário individual, mesmo antes do encerramento da falência.

3.4.3 Estatísticas de Pessoas Jurídicas Constituídas no Brasil e no Estado de São Paulo

A Lei nº 12.441/2011, artigo 3º, determinou que as regras para constituição de uma EIRELI entrassem em vigor no prazo de 180 dias a partir de sua publicação. Assim, sua vigência teve início em 8 de janeiro de 2012.

Três meses após entrar em vigor a referida lei que permite a criação da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) foram constituídas no Estado de São Paulo 2.087 empresas desse modelo de pessoa jurídica. Em janeiro foram criadas 163 EIRELIs no estado, nos meses seguintes foram 731 em fevereiro, e 1.193 em março. “O número representa 4,29% do total de empresas criadas no período, excluindo a categoria de microempreendedores individuais”. (FRIAS, 2012)

O tipo jurídico mais utilizado no Brasil é o Empresário Individual, totalizando 8.985.469 empresas, seguido pela Sociedade Empresária Limitada com 5.769.284 empresas constituídas, até a data de 24/06/2014.

Tais informações foram obtidas pelo IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação que está desenvolvendo uma ferramenta tecnológica denominada Empresômetro – Censo das Empresas e Entidades Públicas e Privadas Brasileiras, que apresentará a totalidade das empresas, das entidades privadas (associações, institutos, igrejas, fundos, etc) e das entidades públicas (federais, estaduais e municipais).

O Empresômetro tem como base de dados às informações divulgadas pelas próprias empresas e entidades, pela Receita Federal do Brasil, Secretarias Estaduais da Fazenda, Secretarias Municipais de Finanças, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Juntas Comerciais, Portais da Transparência e IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Assim, até 03/09/2014 o tipo jurídico mais constituído no Brasil foi o Empresário Individual, seguido pela Sociedade Empresária Limitada e em 6º lugar encontra-se a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Gráfico de Pessoas Jurídicas do Brasil

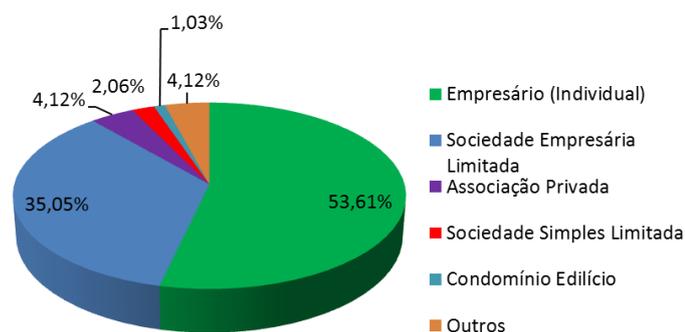


Tabela 1 – Tabela de Empresas Ativas do Brasil

Natureza	Empresas ativas até					REPRESENTAÇÃO DO TOTAL
	2012	Variacao: 2012-2013	2013	Variacao: 2013-2014	03/09/2014	
1Empresário (Individual)	6.592.875	20,02%	7.912.896	12,65%	8.913.762	52,70%
2Sociedade Empresária Limitada	5.381.718	4,77%	5.638.461	2,64%	5.787.141	34,25%
3Associação Privada	794.109	2,64%	815.067	1,17%	824.571	4,88%
4Sociedade Simples Limitada	421.771	2,05%	430.428	1,05%	434.953	2,57%
5Condomínio Edifício	213.278	3,34%	220.392	1,53%	223.756	1,32%
6Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (De Natureza Empresária)	90.400	55,48%	140.554	28,78%	181.012	1,07%
7Sociedade Anônima Fechada	110.370	3,38%	114.099	1,46%	115.769	0,69%

8...						
67 Natureza Jurídica Inválida	1	0,00%	1	0,00%	1	0,00%
TOTAL	13.993.873	12,08%	15.684.902	7,79%	16.906.126	100%

Fonte: IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

Com relação à constituição de pessoas jurídicas no estado de São Paulo têm-se os seguintes dados:

Gráfico 2 – Gráfico de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo

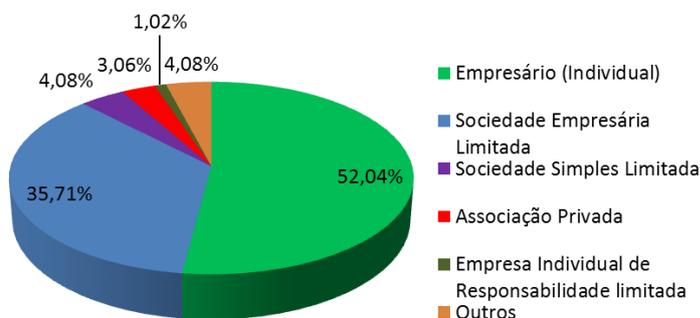


Tabela 2 – Tabela de Empresas Ativas do Estado de São Paulo

Natureza	Empresas ativas até					REPRESENTAÇÃO DO TOTAL
	2012	Variação: 2012-2013	2013	Variação: 2013-2014	03/09/2014	
1 Empresário (Individual)	1.751.173	19,99%	2.101.289	12,90%	2.372.283	51,01%
2 Sociedade Empresária Limitada	1.543.342	4,79%	1.617.209	2,76%	1.661.851	35,75%
3 Sociedade Simples Limitada	211.650	1,25%	214.287	0,68%	215.747	4,64%
4 Associação Privada	138.608	2,43%	141.977	1,01%	143.412	3,09%
5 Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (De Natureza Empresária)	31.362	53,41%	48.112	28,45%	61.801	1,33%
6 Condomínio Edifício	55.992	2,84%	57.583	1,18%	58.263	1,25%
7 Sociedade Anônima Fechada	34.315	3,61%	35.555	1,86%	36.215	0,78%
8...				6,25%	15.001	0,32%
8 Consórcio Simples	0	0,00%	1	0,00%	1	0,00%
TOTAL	3.857.636	11,81%	4.313.212	7,80%	4.649.506	100%

Fonte: IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

Conforme se depreende dos gráficos, houve um aumento significativo nos registros de EIRELI, tanto no Brasil quanto no estado de São Paulo, desde a vigência da lei que a instituiu no ordenamento jurídico pátrio, entretanto não inibiu a formalização de empresários individuais, pessoas físicas, de responsabilidade ilimitada e de sociedade empresária limitada.

No período de 2012 a 03/09/2014, foram constituídos, em média, 2.320.887 empresários individuais; 405.423 sociedades empresárias limitadas; e 181.012 EIRELIs desde a vigência da lei, em todo o Brasil.

Já no estado de São Paulo foram constituídos, no mesmo período, 621.110 empresários individuais; 118.509 sociedades empresárias limitadas; e 61.801 EIRELIs desde a vigência da lei.

Nota-se que o número de empresários individuais e sociedades limitadas registrados nesse período, na vigência da nova lei, ainda mantém regularidade, bem acima do número de EIRELIs registradas, embora esta tenha um aumento significativo em sua adesão.

Esse quadro evolutivo poderia ser justificado pelo desconhecimento das pessoas que pretendem exercer atividade empresaria ou já a exercem, bem como de contabilistas que desconhecem a recente lei, acabando, assim, por não constituírem tal pessoa jurídica; e ainda, pela não exigência de valor mínimo para constituição e registro na modalidade empresário individual. .

Deste modo, embora a nova modalidade tenha propiciado a um grande número de empresários a formalização de suas atividades econômicas, mediante a limitação de suas responsabilidades em face de terceiros, portanto, a proteção do patrimônio pessoal, muitos foram os cadastramentos de empresários individuais que, embora diante da responsabilidade ilimitada, preferiram os riscos da perda de capitais pessoais, diante da possibilidade de opção de enquadramento como Microemprededor Individual.

Assim, o crescente número de empresários individuais, devido à possibilidade de adesão a programas do governo que visam à simplificação dos cálculos tributários e outros encargos, e, ainda, à dispensa de alguns formalismos nos controles patrimoniais, tais como dispensa de escrituração diária e apresentação de balanços, pode justificar a opção pelo registro na condição de empresário individual e não como EIRELI. (BELLE, p.13, 2012)

Outro motivo é a exigência de um capital mínimo para constituição, podendo ser considerado relevante aos padrões econômico-financeiros dos pretensos investidores, para constituir o novo modelo de pessoa jurídica, formado por somente um proprietário. O capital exigido equivale a 100 vezes o maior valor do salário mínimo vigente no País. Assim, optam por um tipo que não exige valor inicial de capital, como é o caso do registro do empresário,

com possibilidade de enquadramento como Microempreendedor Individual, dependendo do valor da receita bruta anual auferida ao longo das atividades. . (BELLE, p.13, 2012)

Verifica-se, ainda, que mesmo com a nova opção de registro de pessoa jurídica, o número de sociedades empresárias, apresentou importante crescimento. A principal foi a formação de espécie em Sociedade Empresária Limitada, mantendo a melhor opção para os investidores, devido às facilidades no que se refere aos registros e extinções, transformações e, obviamente, pela limitação da responsabilidade da sociedade e de seu proprietário. Para a sociedade, responsabilidade total; para os sócios, responsabilidade limitada ao valor do capital integralizado em cotas; e, solidária, nos casos em que houver capital não integralizado.

Destarte, compulsando os dados fornecidos pelo IBPT, nota-se que os pequenos investidores se prendem não somente à limitação ou não de suas responsabilidades diante de insolvência, também levam em consideração a sua disponibilidade de capital e, principalmente, a possibilidade de enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual. Isso porque o programa governamental – Simples Nacional – possibilita benefícios, com redução de carga tributária, simplificação quanto ao recolhimento, além de reduzir encargos operacionais, ao dispensar controles rigorosos no campo dos resultados econômicos, financeiros e patrimoniais. (BELLE, p. 14, 2012).

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou abordar o tema Empresa Individual De Responsabilidade Limitada (EIRELI) e as questões acerca da natureza jurídica desse novo instituto criado pela Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011. A princípio trouxe o desenvolvimento histórico do ato de comércio até a atual atividade empresarial, a qual adotou a Teoria da Empresa; em seguida conceituou-se empresário bem como suas espécies, empresário individual e sociedades empresárias, em especial, a sociedade limitada e o instituto da responsabilidade limitada.

No desenvolvimento dos capítulos foi analisada a empresa individual de responsabilidade limitada, com relação ao seu conceito, a responsabilidade do empresário e sua realidade antes da Lei 12.441/2011, a fim de comparar a sociedade limitada com esse instituto. Por fim, no último capítulo foi analisada as modificações trazidas ao Código Civil de 2002, com a adição de artigos, parágrafos e incisos, em razão da Lei 12.441/2011, e a aplicação da lei de falências e recuperação judicial na EIRELI.

A Lei 12.441/11 inovou ao permitir que a pessoa que quisesse exercer atividade empresarial de forma individual tenha sua responsabilidade limitada perante os credores, tendo em vista a separação patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa física, tendo, ainda, por objetivo a inibição das chamadas sociedades aparentes ou fictícias, uma vez que anteriormente a lei em epígrafe ao admitir a responsabilidade ilimitada do empresário individual, incentivava-se a criação das chamadas sociedades aparentes ou fictícias, caracterizadas por um sócio majoritário e um minoritário, com o único objetivo de criar uma sociedade limitada para limitar a responsabilidade do titular da empresa, ou seja, tem o único fim de proteger o patrimônio do sócio majoritário.

A proteção do patrimônio através a limitação da responsabilidade é admitida há muito tempo com relação a vários tipos de sociedades, em especial as sociedades limitadas e anônimas. No entanto, só com o advento da Lei 12.441/11 foi permitida a limitação da responsabilidade para aqueles que quisessem exercer atividade empresarial de forma individual.

Contudo, para a constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada é necessário que a pessoa preencha os requisitos previstos em lei, no art. 980-A do Código Civil, dentre os quais se destaca, além de ser uma única pessoa, o capital social, devidamente integralizado, não inferior a 100 (cem vezes) o maior salário-mínimo vigente no País.

Por conseguinte, verifica-se da estatística realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) que essa nova pessoa jurídica não impediu a constituição de empresários individuais, podendo ser justificado, dentre outros fatores, em razão do capital social exigido pela lei, que, ainda na realidade brasileira, encontra-se em um valor elevado já que deve ser integralizado no momento da constituição da EIRELI.

Cumprе ressaltar que se trata de um instituto recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que apresenta uma importante regulamentação para a atividade empresarial individual, devendo crescer com o decorrer do tempo, em razão dos benefícios trazidos pela lei ao empresário ao limitar sua responsabilidade, uma vez que subsidiariamente lhe será aplica as regras relativas à sociedade limitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. São Paulo: Atlas, 2012.

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva 2000.

BELLE, Helena Beatriz de Moura. **O registro público de empresas mercantis no estado de Goiás nos primeiros meses de vigência da lei nº 12.441, de 11 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/O%20REGISTRO%20P%20C%20ABLI%20CO%20DE%20EMPRESAS%20MERCANTIS%20NO%20ESTADO%20DE%20GOI%20C%20S%20NOS%20PRIMEIROS%20MESES%20DE%20VIG%20ANCIA%20DA.pdf>>. Acesso em: 24 de jun. 2014.

BRASIL. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2632/2706>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI n.º 4.637**. Relator: Ministro Aires Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 594832/RO**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, junho de 2005. Diário de Justiça, 01 de agosto de 2005, p. 443. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7160914/embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-nos-edcl-no-resp-594832-ro-2003-0169231-3/certidao-de-julgamento-12881415>>. Acesso em: 29 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 846.331/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 23 de março de 2010. Diário de Justiça Eletrônico, 06 de abril de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9112890/recurso-especial-resp-846331-rs-2006-0096483-0/relatorio-e-voto-14259143>>. Acesso em: 29 set. 2014.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de empresa à luz do novo código civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Adalberto. **Estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada**. Porto: Elcla, 1995.

DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária**. 2007. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Do capital social: noção, princípios e funções**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

FERREIRA, Fabiana Duarte. **A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada**. 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/fabianaferreira.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2013.

FIGUEIREDO, Katylene Collyer Pires de. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_174.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FRANÇA. **Código de comercio**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 20 de dez. 2013.

FRIAS, Maria Cristina. Nova regra para sócio único chega a 4% de empresas criadas em São Paulo no ano. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://e-clipping.imprensaoficial.com.br/eclipping-estrutura/clipping_jornal/2012/Abril/17/pdf/pg_0038.pdf>. Acesso em: 25 de jun. de 2014.

GUSMÃO, Mônica. **Direito empresarial**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2005.

HÜBERT, Ivens Henrique. **O capital social e suas funções na sociedade empresária**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação IBPT. **Empresômetro – Perfil empresarial brasileiro**. Disponível em: < <http://www.empresometro.com.br/Site/Estatisticas>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comercio**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Embargos de Terceiro [s.n.]** Relator: Paulo César Dias. Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2000.

NADU, Amílcar. **Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI**. Comentários à Lei 12441/2001, que altera o código Civil. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2011/08/empresa-individual-de-responsabilidade.html>>. Acesso em: 07 de jan. 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **A nova empresa individual de responsabilidade limitada: memórias póstumas do empresário individual**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_215.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2013.

OLIVEIRA, Samuel Menezes. **Considerações sobre a nova empresa individual de responsabilidade limitada e as consequências de sua falência**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10288&revista_caderno=8>. Acesso em: 07 de jan. 2014.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito empresarial (comercial)**. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2010.

PIPOLO, Henrique Afonso. **Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): breves considerações e reflexões**. Disponível em: <http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/8/497_832_publipg.pdf#page=109>. Acesso em: 28 dez. 2013.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 248/1986. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=678&tabela=leis>. Acesso em: 23 dez. 2013.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI)**: As Inovações Inauguradas pela Lei Nº. 12.441/11. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037810.pdf>>. Acesso em: 7 de jan. 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. São Paulo:Saraiva, 2011. v. 1

RIBEIRO, Maria Julia dos Santos Paiva. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/mariajuliaribeiro.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento n.º 00364672220138190000 RJ 0036467-22.2013.8.19.0000**. Relator: Sirley Abreu Biondi. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117398415/agravo-de-instrumento-ai-364672220138190000-rj-0036467-2220138190000>>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 584036800**. Relator: Athos Gusmão Carneiro. Porto Alegre, 14 de maio de 1985. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5211096/apelacao-civel-ac-584036800-rs-tjrs>>. Acesso em: 29 de set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 591020177**. Relator: José Vellinho de Lacerda. Porto Alegre, 21 de maio de 1991. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5417987/agravo-de-instrumento-ai-591020177-rs-tjrs>>. Acesso em: 29 de set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70026417170**. Relator: Marilene Bonzanini Bernardi. Porto Alegre, 19 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136878300/agravo-de-instrumento-ai-70061107918-rs/inteiro-teor-136878310>>. Acesso em: 29 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70026197582**. Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos. Porto Alegre, 23 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21822078/agravo-de-instrumento-ai-70048695365-rs-tjrs/inteiro-teor-21822079>>. Acesso em: 29 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70027171628**. Relator: Nara Leonor Castro Garcia. Porto Alegre, 29 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21822078/agravo-de-instrumento-ai-70048695365-rs-tjrs/inteiro-teor-21822079>>. Acesso em: 29 set.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70028875029**. Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. Porto Alegre, 5 de março de 2009. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113136830/apelacao-civel-ac-70053374443-rs/inteiro-teor-113136840>>. Acesso em: 03 out.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70052677226**. Relator: Victor Luiz Barcellos Lima. Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112578074/agravo-de-instrumento-ai-70052677226-rs>>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **O novo direito societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SCHERER, Tiago. **A inserção da empresa individual de responsabilidade limitada no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1245>. Acesso em: 8 de jan. de 2014.

SOUZA, Claudio Silva de. **Novo regime jurídico empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/novo-regime-juridico-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada/91011/>>. Acesso em: 7 jan. 2014.

TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**. São Paulo: LTr, 2007.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. **A crise da limitação da responsabilidade dos sócios e a teoria da descon sideração da personalidade jurídica**. 2004. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2004.